



2017/0086(COD)

30.11.2017

ALTERAÇÕES

131 - 354

Projeto de relatório

Marlene Mizzi

Criação de um Portal Digital Único para a prestação de informação, procedimentos, serviços de assistência e de resolução de problemas

Proposta de regulamento

(COM(2017)0256 – C8-0141/2017 – 2017/0086(COD))

Alteração 131
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. fr

Alteração 132
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O mercado único é uma das conquistas mais importantes da Europa. Ao permitir que pessoas, bens, serviços e capitais circulem livremente, oferece novas oportunidades aos cidadãos e às empresas. O presente regulamento é uma das principais ações da Estratégia para o Mercado Único¹⁶ e tem como objetivo explorar todo o potencial do mercado único, permitindo aos cidadãos e às empresas deslocarem-se mais facilmente no interior da UE e comercializarem os seus produtos, estabelecerem-se e expandirem as suas atividades além-fronteiras.

Alteração

Suprimido

¹⁶ «Melhorar o Mercado Único: mais oportunidades para os cidadãos e as empresas», Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM(2015)550 final

de 28.10.2015.

Or. fr

Justificação

O balanço da livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais merece um tratamento mais objetivo e deve distanciar-se de trivialidades deste tipo.

Alteração 133

Julia Reda

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O presente regulamento responde a esses apelos, proporcionando aos cidadãos e às empresas um fácil acesso à informação, aos procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas necessários para o exercício dos seus direitos no mercado interno. O presente regulamento estabelece um Portal Digital Único, no âmbito do qual a Comissão e as autoridades competentes desempenham um papel importante com vista à consecução desses objetivos.

Alteração

(4) O presente regulamento responde a esses apelos, proporcionando aos cidadãos e às empresas um fácil acesso à informação, aos procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas necessários para o exercício dos seus direitos no mercado interno, ***nomeadamente viajar no interior da União, trabalhar e aposentar-se na União, residir noutra Estado-Membro que não o de origem, estudar noutra Estado-Membro, ter acesso a cuidados de saúde, exercer direitos aplicáveis às famílias, direitos de residência e direitos dos cidadãos e dos consumidores.*** O presente regulamento estabelece um Portal Digital Único, no âmbito do qual a Comissão e as autoridades competentes desempenham um papel importante com vista à consecução desses objetivos.

Or. en

Alteração 134

Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Para que os cidadãos e as empresas da União possam exercer o seu direito à livre circulação no mercado interno, a União deve adotar medidas específicas para permitir que tenham fácil acesso a informações completas e fiáveis sobre os seus direitos estabelecidos pelo direito da União e sobre as regras e os procedimentos nacionais aplicáveis noutro Estado-Membro para o qual se desloquem ou decidam ir viver, estudar, estabelecer-se ou exercer uma atividade comercial. As informações fornecidas a nível nacional não devem apenas incidir sobre as regras nacionais que transpõem o direito da União, mas também sobre quaisquer outras normas nacionais igualmente aplicáveis aos cidadãos e às empresas de outros Estados-Membros.

Alteração

(7) Para que os cidadãos e as empresas da União possam exercer o seu direito à livre circulação no mercado interno, a União deve adotar medidas específicas para permitir que tenham fácil acesso a informações completas e fiáveis sobre os seus direitos estabelecidos pelo direito da União e sobre as regras e os procedimentos nacionais aplicáveis noutro Estado-Membro para o qual se desloquem ou decidam ir viver, estudar, estabelecer-se ou exercer uma atividade comercial. ***Para as novas empresas inovadoras que se deparam com quadros regulamentares complexos, tais como as empresas ativas no comércio eletrónico e na economia colaborativa, é particularmente importante que possam descobrir facilmente quais são as regras aplicáveis e como estas se aplicam às suas atividades empresariais.*** As informações fornecidas a nível nacional não devem apenas incidir sobre as regras nacionais que transpõem o direito da União, mas também sobre quaisquer outras normas nacionais igualmente aplicáveis aos cidadãos e às empresas de outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 135

Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Para que os cidadãos e as empresas da União possam exercer o seu direito à livre circulação no mercado interno, a União deve adotar medidas específicas

Alteração

(7) Para que os cidadãos e as empresas da União possam exercer o seu direito à livre circulação no mercado interno, a União deve adotar medidas específicas

para permitir que tenham fácil acesso a informações completas e fiáveis sobre os seus direitos estabelecidos pelo direito da União e sobre as regras e os procedimentos nacionais aplicáveis noutro Estado-Membro para o qual se desloquem ou decidam ir viver, estudar, estabelecer-se ou exercer uma atividade comercial. As informações fornecidas a nível nacional não devem apenas incidir sobre as regras nacionais que transpõem o direito da União, mas também sobre quaisquer outras normas nacionais igualmente aplicáveis aos cidadãos e às empresas de outros Estados-Membros.

para permitir que tenham fácil acesso a informações completas e fiáveis sobre os seus direitos estabelecidos pelo direito da União e sobre as regras e os procedimentos nacionais aplicáveis noutro Estado-Membro para o qual se desloquem ou decidam ir viver, estudar, estabelecer-se ou exercer uma atividade comercial. As informações fornecidas a nível nacional ***através de um portal nacional único, que deve conter hiperligações para todos os sítios Web nacionais relevantes,*** não devem apenas incidir sobre as regras nacionais que transpõem o direito da União, mas também sobre quaisquer outras normas nacionais igualmente aplicáveis aos cidadãos e às empresas de outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 136 **Dennis de Jong**

Proposta de regulamento **Considerando 8**

Texto da Comissão

(8) É evidente que os cidadãos e as empresas (a seguir «utilizadores») provenientes de outros Estados-Membros podem estar em situação de desvantagem devido à sua falta de familiaridade com as regras nacionais e os sistemas administrativos, as diferentes línguas utilizadas e a sua falta de proximidade geográfica em relação às autoridades públicas nesses Estados-Membros. A forma mais eficaz de reduzir os consequentes obstáculos ao mercado interno é facultar aos utilizadores transfronteiras o acesso à informação em linha, numa língua que compreendam, para que concluam totalmente em linha os procedimentos de conformidade com as

Alteração

(8) É evidente que os cidadãos e as empresas (a seguir «utilizadores») provenientes de outros Estados-Membros podem estar em situação de desvantagem devido à sua falta de familiaridade com as regras nacionais e os sistemas administrativos, as diferentes línguas utilizadas e a sua falta de proximidade geográfica em relação às autoridades públicas nesses Estados-Membros. A forma mais eficaz de reduzir os consequentes obstáculos ao mercado interno é facultar aos utilizadores transfronteiras o acesso à informação em linha, numa língua que compreendam, para que concluam totalmente em linha, ***se for caso disso,*** os procedimentos de

regras nacionais, oferecendo-lhes assistência sempre que as regras e os procedimentos não sejam suficientemente claros ou quando se depararem com obstáculos ao exercício dos seus direitos.

conformidade com as regras nacionais, oferecendo-lhes assistência sempre que as regras e os procedimentos não sejam suficientemente claros ou quando se depararem com obstáculos ao exercício dos seus direitos.

Or. en

Justificação

Nem todos os procedimentos podem ser totalmente realizados em linha, uma vez que alguns dos enumerados no anexo II exigem a presença física num órgão governamental competente e/ou só se aplicam à nacionalidade do requerente (por exemplo, pedido de passaporte ou de bilhete de identidade).

Alteração 137 **Evelyne Gebhardt**

Proposta de regulamento **Considerando 10-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) O presente regulamento visa solucionar a fragmentação e as deficiências no âmbito da prestação de informações e serviços de assistência. Um portal único com acesso a informações sobre diversos domínios, incluindo disposições técnicas em matéria de seguros, direito de residência ou disposições fiscais, deve contribuir para uma maior transparência quanto às regras e obrigações aplicáveis nos Estados-Membros.

Or. de

Alteração 138 **Kaja Kallas**

Proposta de regulamento **Considerando 11**

Texto da Comissão

(11) O presente regulamento deve estabelecer um ponto de entrada único através do qual os cidadãos e as empresas possam aceder à informação sobre as regras e os requisitos a cumprir, por força do direito da União e/ou do direito nacional. O contacto dos cidadãos e das empresas com os serviços de assistência e de resolução de problemas deve ser simplificado, estabelecido a nível da União ou a nível nacional e ser mais eficaz. O portal deve também facilitar o acesso aos procedimentos e a conclusão dos mesmos. Por conseguinte, o presente regulamento deve exigir que os Estados-Membros permitam aos utilizadores completar inteiramente em linha determinados procedimentos de importância fundamental para a maioria dos cidadãos e empresas que se deslocam além-fronteiras, sem afetar os atuais requisitos substantivos por força do direito da União e/ou do direito nacional relativamente a estes domínios de intervenção. Neste contexto, o regulamento deve apoiar a utilização do «princípio da declaração única» para efeitos de intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes nos diferentes Estados-Membros.

Alteração

(11) O presente regulamento deve estabelecer um ponto de entrada único através do qual os cidadãos e as empresas possam aceder à informação sobre as regras e os requisitos a cumprir, por força do direito da União e/ou do direito nacional. O contacto dos cidadãos e das empresas com os serviços de assistência e de resolução de problemas deve ser simplificado, estabelecido a nível da União ou a nível nacional e ser mais eficaz. O portal deve também facilitar o acesso aos procedimentos e a conclusão dos mesmos. Por conseguinte, o presente regulamento deve exigir que os Estados-Membros permitam aos utilizadores completar inteiramente em linha determinados procedimentos de importância fundamental para a maioria dos cidadãos e empresas que se deslocam além-fronteiras, sem afetar os atuais requisitos substantivos por força do direito da União e/ou do direito nacional relativamente a estes domínios de intervenção. Neste contexto, o regulamento deve apoiar a utilização do «princípio da declaração única» para efeitos de intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes nos diferentes Estados-Membros, *de acordo com o qual os cidadãos e as empresas não têm de fornecer duas vezes as mesmas informações, e as autoridades competentes devem proceder à partilha dessas informações internamente, em plena conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.*

Or. en

Alteração 139
Julia Reda

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O presente regulamento deve estabelecer um ponto de entrada único através do qual os cidadãos e as empresas possam aceder à informação sobre as regras e os requisitos a cumprir, por força do direito da União e/ou do direito nacional. O contacto dos cidadãos e das empresas com os serviços de assistência e de resolução de problemas deve ser simplificado, estabelecido a nível da União ou a nível nacional e ser mais eficaz. O portal deve também facilitar o acesso aos procedimentos e a conclusão dos mesmos. Por conseguinte, o presente regulamento deve exigir que os Estados-Membros permitam aos utilizadores completar inteiramente em linha determinados procedimentos de importância fundamental para a maioria dos cidadãos e empresas que se deslocam além-fronteiras, sem afetar os atuais requisitos substantivos por força do direito da União e/ou do direito nacional relativamente a estes domínios de intervenção. Neste contexto, o regulamento deve apoiar a utilização do «princípio da declaração única» para efeitos de intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes nos diferentes Estados-Membros.

Alteração

(11) O presente regulamento deve estabelecer um ponto de entrada único através do qual os cidadãos e as empresas possam aceder à informação sobre as regras e os requisitos a cumprir, por força do direito da União e/ou do direito nacional. O contacto dos cidadãos e das empresas com os serviços de assistência e de resolução de problemas deve ser simplificado, estabelecido a nível da União ou a nível nacional e ser mais eficaz. O portal deve também facilitar o acesso aos procedimentos e a conclusão dos mesmos. Por conseguinte, o presente regulamento deve exigir que os Estados-Membros permitam aos utilizadores completar inteiramente em linha determinados procedimentos de importância fundamental para a maioria dos cidadãos e empresas que se deslocam além-fronteiras, sem afetar os atuais requisitos substantivos por força do direito da União e/ou do direito nacional relativamente a estes domínios de intervenção. Neste contexto, o regulamento deve apoiar a utilização do «princípio da declaração única», ***no pleno respeito do direito fundamental de proteção dos dados pessoais***, para efeitos de intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes nos diferentes Estados-Membros.

Or. en

Alteração 140 **Dennis de Jong**

Proposta de regulamento **Considerando 11**

Texto da Comissão

Alteração

(11) O presente regulamento deve estabelecer um ponto de entrada único através do qual os cidadãos e as empresas possam aceder à informação sobre as regras e os requisitos a cumprir, por força do direito da União e/ou do direito nacional. O contacto dos cidadãos e das empresas com os serviços de assistência e de resolução de problemas deve ser simplificado, estabelecido a nível da União ou a nível nacional e ser mais eficaz. O portal deve também facilitar o acesso aos procedimentos e a conclusão dos mesmos. Por conseguinte, o presente regulamento deve exigir que os Estados-Membros permitam aos utilizadores completar inteiramente em linha determinados procedimentos de importância fundamental para a maioria dos cidadãos e empresas que se deslocam além-fronteiras, sem afetar os atuais requisitos substantivos por força do direito da União e/ou do direito nacional relativamente a estes domínios de intervenção. Neste contexto, o regulamento deve apoiar a utilização do «princípio da declaração única» para efeitos de intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes nos diferentes Estados-Membros.

(11) O presente regulamento deve estabelecer um ponto de entrada único através do qual os cidadãos e as empresas possam aceder à informação sobre as regras e os requisitos a cumprir, por força do direito da União e/ou do direito nacional. O contacto dos cidadãos e das empresas com os serviços de assistência e de resolução de problemas deve ser simplificado, estabelecido a nível da União ou a nível nacional e ser mais eficaz. O portal deve também facilitar o acesso aos procedimentos e a conclusão dos mesmos, *se for caso disso*. Por conseguinte, o presente regulamento deve exigir que os Estados-Membros permitam aos utilizadores completar inteiramente em linha determinados procedimentos de importância fundamental para a maioria dos cidadãos e empresas que se deslocam além-fronteiras, sem afetar os atuais requisitos substantivos por força do direito da União e/ou do direito nacional relativamente a estes domínios de intervenção. Neste contexto, o regulamento deve apoiar a utilização do «princípio da declaração única» para efeitos de intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes nos diferentes Estados-Membros.

Or. en

Alteração 141 **Julia Reda**

Proposta de regulamento **Considerando 12**

Texto da Comissão

(12) O portal deve ser de fácil utilização, centrado no utilizador e permitir que os cidadãos e as empresas possam interagir com as administrações nacionais e a nível da União, conferindo-lhes a oportunidade

Alteração

(12) O portal deve ser de fácil utilização, centrado no utilizador *e acessível*, e permitir que os cidadãos e as empresas possam interagir com as administrações nacionais e a nível da União, conferindo-

de exprimir a sua opinião sobre os serviços oferecidos através do portal e o funcionamento do mercado interno, em função da sua experiência. A ferramenta de retorno de informação deve permitir ao utilizador assinalar as deficiências, as carências e necessidades, a fim de incentivar a melhoria contínua da qualidade dos serviços.

lhes a oportunidade de exprimir a sua opinião sobre os serviços oferecidos através do portal e o funcionamento do mercado interno, em função da sua experiência. A ferramenta de retorno de informação deve permitir ao utilizador assinalar as deficiências, as carências e necessidades, a fim de incentivar a melhoria contínua da qualidade dos serviços, **com base em dados anónimos, tendo em vista proteger os dados pessoais dos utilizadores.**

Or. en

Alteração 142

Maria Grapini, Sergio Gutiérrez Prieto, Lucy Anderson

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O portal deve ser de fácil utilização, centrado no utilizador e permitir que os cidadãos e as empresas possam interagir com as administrações nacionais e a nível da União, conferindo-lhes a oportunidade de exprimir a sua opinião sobre os serviços oferecidos através do portal e o funcionamento do mercado interno, em função da sua experiência. A ferramenta de retorno de informação deve permitir ao utilizador assinalar as deficiências, as carências e necessidades, a fim de incentivar a melhoria contínua da qualidade dos serviços.

Alteração

(12) O portal deve ser de fácil utilização, **sobretudo pelos cidadãos**, centrado no utilizador e permitir que os cidadãos e as empresas possam interagir com as administrações nacionais e a nível da União, conferindo-lhes a oportunidade de exprimir a sua opinião sobre os serviços oferecidos através do portal e o funcionamento do mercado interno, em função da sua experiência. A ferramenta de retorno de informação deve permitir ao utilizador assinalar as deficiências, as carências e necessidades, a fim de incentivar a melhoria contínua da qualidade dos serviços.

Or. ro

Alteração 143

Mylène Troszczyński

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) O presente regulamento deve reforçar a dimensão de mercado interno dos procedimentos em linha, observando o princípio geral da não discriminação também em relação ao acesso em linha pelos cidadãos ou empresas aos procedimentos já estabelecidos a nível nacional com base no direito nacional ou da União. Deverá ser possível para os utilizadores não residentes ou estabelecidos num Estado-Membro aceder aos procedimentos em linha e concluí-los sem entraves, tais como campos de formulários que exigem números de telefone nacionais ou códigos postais nacionais, pagamento de taxas exclusivamente através de sistemas que não preveem pagamentos transfronteiras, a falta de explicações pormenorizadas noutra língua que não a língua ou línguas nacionais, a impossibilidade de apresentar provas eletrónicas de autoridades situadas noutro Estado-Membro e a falta de aceitação dos meios eletrónicos de identificação emitidos noutros Estados-Membros.

Suprimido

Or. fr

Justificação

O princípio de não discriminação é contrário ao princípio de prioridade nacional (que não significa que haja exclusividade).

Alteração 144

Maria Grapini, Sergio Gutiérrez Prieto, Lucy Anderson

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) O presente regulamento deve reforçar a dimensão de mercado interno dos procedimentos em linha, observando o princípio geral da não discriminação também em relação ao acesso em linha pelos cidadãos ou empresas aos procedimentos já estabelecidos a nível nacional com base no direito nacional ou da União. Deverá ser possível para os utilizadores não residentes ou estabelecidos num Estado-Membro aceder aos procedimentos em linha e concluí-los sem entraves, tais como campos de formulários que exigem números de telefone nacionais ou códigos postais nacionais, pagamento de taxas exclusivamente através de sistemas que não preveem pagamentos transfronteiras, a falta de explicações pormenorizadas noutra língua que não a língua ou línguas nacionais, a impossibilidade de apresentar provas eletrónicas de autoridades situadas noutro Estado-Membro e a falta de aceitação dos meios eletrónicos de identificação emitidos noutros Estados-Membros.

(15) O presente regulamento deve reforçar a dimensão de mercado interno dos procedimentos em linha, ***contribuindo assim para a digitalização do mercado interno***, observando o princípio geral da não discriminação também em relação ao acesso em linha pelos cidadãos ou empresas aos procedimentos já estabelecidos a nível nacional com base no direito nacional ou da União. Deverá ser possível para os utilizadores não residentes ou estabelecidos num Estado-Membro aceder aos procedimentos em linha e concluí-los sem entraves, tais como campos de formulários que exigem números de telefone nacionais ou códigos postais nacionais, pagamento de taxas exclusivamente através de sistemas que não preveem pagamentos transfronteiras, a falta de explicações pormenorizadas noutra língua que não a língua ou línguas nacionais, a impossibilidade de apresentar provas eletrónicas de autoridades situadas noutro Estado-Membro e a falta de aceitação dos meios eletrónicos de identificação emitidos noutros Estados-Membros.

Or. ro

Alteração 145 **Philippe Juvin**

Proposta de regulamento **Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) O presente regulamento²⁶ define as condições em que um Estado-Membro deve reconhecer e aceitar os meios de identificação eletrónica de pessoas singulares e coletivas no quadro de um sistema de identificação eletrónica notificado de outro Estado-Membro. A partir da data de aplicação do presente

Alteração

(16) O presente regulamento²⁶ define as condições em que um Estado-Membro deve reconhecer e aceitar os meios de identificação eletrónica de pessoas singulares e coletivas no quadro de um sistema de identificação eletrónica notificado de outro Estado-Membro. A partir da data de aplicação do presente

regulamento, os utilizadores deverão poder utilizar os seus meios de identificação e autenticação eletrónica, a fim de operar numa base transfronteiras e interagir por via eletrónica com as autoridades competentes.

²⁶ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, pp. 73–114).

regulamento, os utilizadores deverão poder utilizar os seus meios de identificação e autenticação eletrónica, a fim de operar numa base transfronteiras e interagir por via eletrónica com as autoridades competentes. ***O presente regulamento deve garantir a neutralidade tecnológica em matéria de sistemas de identificação e de autenticação eletrónica.***

²⁶ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, pp. 73–114).

Or. fr

Alteração 146 **Mylène Troszczynski**

Proposta de regulamento **Considerando 17**

Texto da Comissão

(17) Vários atos setoriais da União, como a Diretiva «Serviços»²⁷, a Diretiva «Qualificações Profissionais»²⁸ e as diretivas relativas aos contratos públicos²⁹ exigem que os procedimentos se encontrem integralmente disponíveis em linha. O presente regulamento deve também exigir que um certo número de procedimentos essenciais tanto para os cidadãos como para as empresas estejam plenamente acessíveis em linha.

²⁷ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no

Alteração

Suprimido

mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).

²⁸ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, pp. 22-142).

²⁹ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, pp. 65-242) e Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, pp. 243-374).

Or. fr

Alteração 147 **Kaja Kallas**

Proposta de regulamento **Considerando 18**

Texto da Comissão

(18) A fim de permitir que os cidadãos e as empresas beneficiem diretamente das vantagens do mercado interno sem encargos administrativos adicionais desnecessários, o presente regulamento deve exigir a plena digitalização da interface do utilizador dos principais procedimentos para os utilizadores transfronteiras, que se encontram enumerados no anexo II do presente regulamento, e estabelecer os critérios necessários para aferir se um procedimento se encontra integralmente em linha. O

Alteração

(18) A fim de permitir que os cidadãos e as empresas beneficiem diretamente das vantagens do mercado interno sem encargos administrativos adicionais desnecessários, o presente regulamento deve exigir a plena digitalização da interface do utilizador dos principais procedimentos para os utilizadores transfronteiras, que se encontram enumerados no anexo II do presente regulamento, e estabelecer os critérios necessários para aferir se um procedimento se encontra integralmente em linha. O

«registo da atividade empresarial» é um dos procedimentos de particular relevância para as empresas. Não obstante, não deve abranger os procedimentos relativos à constituição de sociedades ou empresas como entidades jurídicas, uma vez que esses procedimentos requerem uma abordagem abrangente que se destina a facilitar soluções digitais ao longo do ciclo de vida das empresas. Quando as empresas se estabelecem noutra Estado-Membro, são obrigadas a registar-se junto de um regime de segurança social e de seguro para registar os seus trabalhadores e pagar as contribuições para ambos os regimes. Estes procedimentos são comuns a todas as empresas que operam em todos os setores da economia, pelo que é adequado exigir que estes dois procedimentos de registo sejam disponibilizados em linha.

«registo da atividade empresarial» é um dos procedimentos de particular relevância para as empresas. Não obstante, não deve abranger os procedimentos relativos à constituição de sociedades ou empresas como entidades jurídicas, uma vez que esses procedimentos requerem uma abordagem abrangente que se destina a facilitar soluções digitais ao longo do ciclo de vida das empresas. Quando as empresas se estabelecem noutra Estado-Membro, são obrigadas a registar-se junto de um regime de segurança social e de seguro para registar os seus trabalhadores e pagar as contribuições para ambos os regimes. Estes procedimentos são comuns a todas as empresas que operam em todos os setores da economia, pelo que é adequado exigir que estes dois procedimentos de registo sejam disponibilizados em linha. ***Convém igualmente que os procedimentos relacionados com a fiscalidade sejam disponibilizados em linha, já que representam tendencialmente um dos principais obstáculos às operações transfronteiras das pequenas e médias empresas na União.***

Or. en

Alteração 148 **Ivan Štefanec**

Proposta de regulamento **Considerando 18**

Texto da Comissão

(18) A fim de permitir que os cidadãos e as empresas beneficiem diretamente das vantagens do mercado interno sem encargos administrativos adicionais desnecessários, o presente regulamento deve exigir a plena digitalização da interface do utilizador dos principais procedimentos para os utilizadores

Alteração

(18) A fim de permitir que os cidadãos e as empresas beneficiem diretamente das vantagens do mercado interno sem encargos administrativos adicionais desnecessários, o presente regulamento deve exigir a plena digitalização da interface do utilizador dos principais procedimentos para os utilizadores

transfronteiras, que se encontram enumerados no anexo II do presente regulamento, e estabelecer os critérios necessários para aferir se um procedimento se encontra integralmente em linha. O «registo da atividade empresarial» é um dos procedimentos de particular relevância para as empresas. Não obstante, não deve abranger os procedimentos relativos à constituição de sociedades ou empresas como entidades jurídicas, uma vez que esses procedimentos requerem uma abordagem abrangente que se destina a facilitar soluções digitais ao longo do ciclo de vida das empresas. Quando as empresas se estabelecem noutra Estado-Membro, são obrigadas a registar-se junto de um regime de segurança social e de seguro para registar os seus trabalhadores e pagar as contribuições para ambos os regimes. Estes procedimentos são comuns a todas as empresas que operam em todos os setores da economia, pelo que é adequado exigir que estes dois procedimentos de registo sejam disponibilizados em linha.

transfronteiras, que se encontram enumerados no anexo II do presente regulamento, e estabelecer os critérios necessários para aferir se um procedimento se encontra integralmente em linha. ***Tal exigência de digitalização só deve ser aplicável nos Estados-Membros em que existam os referidos procedimentos.*** O «registo da atividade empresarial» é um dos procedimentos de particular relevância para as empresas. Não obstante, não deve abranger os procedimentos relativos à constituição de sociedades ou empresas como entidades jurídicas, uma vez que esses procedimentos requerem uma abordagem abrangente que se destina a facilitar soluções digitais ao longo do ciclo de vida das empresas. Quando as empresas se estabelecem noutra Estado-Membro, são obrigadas a registar-se junto de um regime de segurança social e de seguro para registar os seus trabalhadores e pagar as contribuições para ambos os regimes. Estes procedimentos são comuns a todas as empresas que operam em todos os setores da economia, pelo que é adequado exigir que estes dois procedimentos de registo sejam disponibilizados em linha.

Or. en

Alteração 149

Andreas Schwab

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A fim de permitir que os cidadãos e as empresas beneficiem diretamente das vantagens do mercado interno sem encargos administrativos adicionais desnecessários, o presente regulamento deve exigir a plena digitalização da interface do utilizador dos principais

Alteração

(18) A fim de permitir que os cidadãos e as empresas beneficiem diretamente das vantagens do mercado interno sem encargos administrativos adicionais desnecessários, o presente regulamento deve exigir a plena digitalização da interface do utilizador dos principais

procedimentos para os utilizadores transfronteiras, que se encontram enumerados no anexo II do presente regulamento, e estabelecer os critérios necessários para aferir se um procedimento se encontra integralmente em linha. **O «registo da atividade empresarial» é um dos procedimentos de particular relevância para as empresas. Não obstante,** não deve abranger os procedimentos relativos à constituição de sociedades ou empresas como entidades jurídicas, **uma vez que esses procedimentos requerem uma abordagem abrangente que se destina a facilitar soluções digitais ao longo do ciclo de vida das empresas.** Quando as empresas se estabelecem noutra Estado-Membro, são obrigadas a registar-se junto de um regime de segurança social e de seguro para registar os seus trabalhadores e pagar as contribuições para ambos os regimes. Estes procedimentos são comuns a todas as empresas que operam em todos os setores da economia, pelo que é adequado exigir que estes dois procedimentos de registo sejam disponibilizados em linha.

procedimentos para os utilizadores transfronteiras, que se encontram enumerados no anexo II do presente regulamento, e estabelecer os critérios necessários para aferir se um procedimento se encontra integralmente em linha. **O presente regulamento** não deve abranger os procedimentos relativos à constituição de sociedades ou empresas como entidades jurídicas **nem ao registo de uma atividade empresarial, incluindo o registo enquanto empresa individual, parceria ou qualquer outra modalidade, que não seja uma entidade jurídica independente.** Quando as empresas se estabelecem noutra Estado-Membro, são obrigadas a registar-se junto de um regime de segurança social e de seguro para registar os seus trabalhadores e pagar as contribuições para ambos os regimes. Estes procedimentos são comuns a todas as empresas que operam em todos os setores da economia, pelo que é adequado exigir que estes dois procedimentos de registo sejam disponibilizados em linha.

Or. de

Alteração 150 **Othmar Karas, Philippe Juvin**

Proposta de regulamento **Considerando 19**

Texto da Comissão

(19) Nalguns casos, dado o estado atual de evolução técnica, pode ainda ser necessário para os utilizadores de um determinado procedimento comparecer presencialmente junto de uma autoridade competente no quadro do processo em linha, **designadamente** no caso de pedido ou renovação de passaportes ou bilhetes de

Alteração

(19) Nalguns casos, **o utilizador pode ter de apresentar provas para comprovar factos que não possam ser apurados por via eletrónica, nomeadamente atestados médicos e comprovativos da homologação técnica de veículos motorizados. Desde que as provas para comprovar esses factos possam ser apresentadas em formato**

identidade com dados biométricos. Qualquer exceção deste tipo deve ser limitada a situações em que não existe tecnologia digital para *alcançar o objetivo do* procedimento.

eletrónico, tal não deve constituir uma exceção ao princípio de que devem ser oferecidos procedimentos totalmente em linha. Noutros casos, dado o estado atual de evolução técnica, pode ainda ser necessário para os utilizadores de um determinado procedimento em linha comparecer presencialmente junto de uma autoridade competente no quadro do processo em linha, como, por exemplo, no caso de pedido ou renovação de passaportes ou bilhetes de identidade com dados biométricos. Qualquer exceção deste tipo deve ser não discriminatória e limitada a situações em que não existe tecnologia digital apropriada para concluir o procedimento em linha, se for estritamente necessário para que os Estados-Membros implementem medidas estritamente necessárias e objetivamente justificáveis e proporcionadas. Isso pode ser, por exemplo, de interesse para a política pública, a segurança geral, os sistemas de saúde pública e a luta antifraude. Nesses casos excepcionais, os Estados-Membros devem limitar a presença física do utilizador ao estritamente necessário. Estas exceções devem ser notificadas à Comissão e ser regularmente debatidas e cuidadosamente analisadas para efeitos da melhoria da situação em causa pelo grupo de coordenação do portal, juntamente com as boas práticas nacionais e os avanços técnicos que facilitem a continuação da digitalização dos procedimentos.

Or. de

Justificação

Com base na alteração 19 da relatora. As exceções às fases de procedimento digitalizadas que tornem necessária a presença física do utilizador só devem ser permitidas em casos objetivamente justificáveis. A formulação no âmbito de um eventual interesse geral é expressamente evitada e limitada, uma vez que é vaga e suscetível de ser utilizada como pretexto para justificar a presença física dos utilizadores.

Alteração 151
Marlene Mizzi

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Nalguns casos, dado o estado atual de evolução técnica, pode ainda ser necessário para os utilizadores de um determinado procedimento comparecer presencialmente junto de uma autoridade competente no quadro do processo em linha, designadamente no caso de pedido ou renovação de passaportes ou bilhetes de identidade com dados biométricos. Qualquer exceção deste tipo deve ser limitada a situações em que não *existe* tecnologia digital para alcançar o objetivo do procedimento.

Alteração

(19) Nalguns casos, *o utilizador pode ter de apresentar provas para comprovar factos que não possam ser apurados por via eletrónica, nomeadamente atestados médicos e comprovativos da homologação técnica de veículos motorizados. Desde que as provas para comprovar esses factos possam ser apresentadas em formato eletrónico, tal não deve constituir uma exceção ao princípio de que devem ser oferecidos procedimentos totalmente em linha. Noutros casos*, dado o estado atual de evolução técnica, pode ainda ser necessário para os utilizadores de um determinado procedimento *em linha* comparecer presencialmente junto de uma autoridade competente no quadro do processo em linha, designadamente no caso de pedido ou renovação de passaportes ou bilhetes de identidade com dados biométricos. Qualquer exceção deste tipo deve ser limitada *a casos em que isso se considere proporcionado, não discriminatório, estritamente necessário e objetivamente justificável por motivo imperioso de interesse público e a situações em que não exista tecnologia digital para alcançar o objetivo de realizar o procedimento em linha. Um motivo imperioso de interesse público deve ser considerado estritamente necessário e objetivamente justificável para os Estados-Membros, se visar a aplicação de medidas nacionais destinadas, nomeadamente, a assegurar o interesse público, a segurança pública, a saúde pública e o combate à fraude. Nestas circunstâncias excecionais, os Estados-Membros devem limitar a presença física do utilizador ao que é*

estritamente necessário, objetivamente justificável e proporcionado. Estas exceções devem ser notificadas à Comissão e debatidas e revistas regularmente pelo grupo de coordenação do portal, juntamente com as boas práticas nacionais e os avanços técnicos que facilitem a continuação da digitalização dos procedimentos.

Or. en

Alteração 152
Sabine Verheyen

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Nalguns casos, dado o estado atual de evolução técnica, pode ainda ser necessário para os utilizadores de um determinado procedimento comparecer presencialmente junto de uma autoridade competente no quadro do processo em linha, *designadamente* no caso de pedido ou renovação de passaportes ou bilhetes de identidade com dados biométricos. Qualquer exceção deste tipo deve ser limitada a situações em que não existe tecnologia digital *para alcançar o objetivo do procedimento*.

Alteração

(19) Nalguns casos, *o utilizador pode ter de apresentar comprovativos de factos que não possam ser apurados por via eletrónica, nomeadamente atestados médicos e comprovativos da homologação técnica de veículos motorizados. Desde que as provas para comprovar esses factos possam ser apresentadas em formato eletrónico, isso não deve constituir uma exceção ao princípio de que devem ser oferecidos procedimentos totalmente em linha. Noutros casos*, dado o estado atual de evolução técnica, pode ainda ser necessário para os utilizadores de um determinado procedimento *em linha* comparecer presencialmente junto de uma autoridade competente no quadro do processo em linha, *como, por exemplo*, no caso de pedido ou renovação de passaportes ou bilhetes de identidade com dados biométricos. Qualquer exceção deste tipo deve ser limitada a situações em que não existe tecnologia digital *adequada*.

Or. de

Alteração 153
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Nalguns casos, dado o estado atual de evolução técnica, pode ainda ser necessário para os utilizadores de um determinado procedimento comparecer presencialmente junto de uma autoridade competente no quadro do processo em linha, designadamente no caso de pedido ou renovação de passaportes ou bilhetes de identidade com dados biométricos.

Qualquer exceção deste tipo deve ser limitada a situações em que não existe tecnologia digital para alcançar o objetivo do procedimento.

Alteração

(19) Nalguns casos, dado o estado atual de evolução técnica, pode ainda ser necessário para os utilizadores de um determinado procedimento comparecer presencialmente junto de uma autoridade competente no quadro do processo em linha, designadamente no caso de pedido ou renovação de passaportes ou bilhetes de identidade com dados biométricos. ***Caso existam tecnologias apropriadas para a substituição da comparecência presencial junto da autoridade, tais como a comunicação segura em linha através de fóruns de conversação em tempo real ou de videoconferência, as mesmas devem ser aplicadas, a não ser que sejam contrárias aos requisitos formais estabelecidos na legislação do Estado em que o procedimento é levado a cabo.***

Or. de

Alteração 154
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Nalguns casos, dado o estado atual de evolução técnica, pode ainda ser necessário para os utilizadores de um determinado procedimento comparecer presencialmente junto de uma autoridade competente no quadro do processo em

Alteração

(19) Nalguns casos, dado o estado atual de evolução técnica, pode ainda ser necessário para os utilizadores de um determinado procedimento comparecer presencialmente junto de uma autoridade competente no quadro do processo em

linha, designadamente no caso de pedido ou renovação de passaportes ou bilhetes de identidade com dados biométricos. Qualquer exceção deste tipo deve ser limitada a situações em que não existe tecnologia digital para alcançar o objetivo do procedimento.

linha, designadamente no caso de pedido ou renovação de passaportes ou bilhetes de identidade com dados biométricos. Qualquer exceção deste tipo deve ser limitada a situações em que não existe tecnologia digital para alcançar o objetivo do procedimento ***e deve ser referida de forma clara nos anexos do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 155 **Julia Reda**

Proposta de regulamento **Considerando 19**

Texto da Comissão

(19) ***Nalguns casos, dado o estado atual de evolução técnica, pode ainda ser necessário para os utilizadores de um determinado procedimento comparecer presencialmente junto de uma autoridade competente no quadro do processo em linha, designadamente*** no caso de pedido ou renovação de passaportes ou bilhetes de identidade ***com*** dados biométricos. ***Qualquer*** exceção deste tipo deve ser limitada a situações em que não existe tecnologia digital para alcançar o objetivo do procedimento.

Alteração

(19) No caso de pedido ou renovação de passaportes ou bilhetes de identidade, ***pode ainda ser necessário que os utilizadores de um determinado procedimento em linha compareçam presencialmente junto de uma autoridade competente, com o objetivo expresso de recolher dados biométricos, caso estes sejam necessários para efeitos de renovação de documentos.*** ***Esta*** exceção deste tipo deve ser limitada a situações em que não existe tecnologia digital para alcançar o objetivo do procedimento.

Or. en

Alteração 156 **Andreas Schwab**

Proposta de regulamento **Considerando 20**

Texto da Comissão

Alteração

(20) O presente regulamento não deve ***interferir com a competência das autoridades nacionais nas diferentes fases*** dos procedimentos, ***incluindo os eventuais fluxos de trabalho processual no interior e entre as autoridades competentes, independentemente do facto de se encontrarem digitalizados ou não.***

(20) O presente regulamento não deve ***limitar os Estados-Membros quanto à escolha*** dos procedimentos ***nem à atribuição de competências às autoridades nacionais, nem deve interferir nos fluxos de trabalho processual no interior e entre as autoridades competentes, independentemente do facto de se encontrarem digitalizados ou não.***

Or. de

Alteração 157

Othmar Karas, Philippe Juvin, Sabine Verheyen

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Além disso, os Estados-Membros e a Comissão podem decidir acrescentar outros serviços nacionais de assistência ou de resolução de problemas, prestados pelas autoridades competentes ***ou*** por entidades privadas e semiprivadas, nas condições estabelecidas no presente regulamento. Em princípio, as autoridades competentes devem ser responsáveis por assistir os cidadãos e as empresas relativamente a quaisquer questões sobre as regras e os procedimentos aplicáveis, que não possam ser inteiramente concluídos através dos serviços em linha. No entanto, em áreas muito especializadas e se o serviço prestado por organismos privados ou semiprivados satisfizer as necessidades dos utilizadores, os Estados-Membros podem propor à Comissão incluir esses serviços no portal, desde que preencham todas as condições estabelecidas no regulamento e que não constituam uma duplicação em relação aos serviços de assistência ou de resolução de problemas já incluídos.

Alteração

(23) Além disso, os Estados-Membros e a Comissão podem decidir acrescentar outros serviços nacionais de assistência ou de resolução de problemas, prestados pelas autoridades competentes, por entidades privadas e semiprivadas ***ou por organismos de direito público, tais como câmaras de comércio, incluindo câmaras de comércio bilaterais, ou serviços não governamentais de assistência aos cidadãos***, nas condições estabelecidas no presente regulamento. Em princípio, as autoridades competentes devem ser responsáveis por assistir os cidadãos e as empresas relativamente a quaisquer questões sobre as regras e os procedimentos aplicáveis, que não possam ser inteiramente concluídos através dos serviços em linha. No entanto, em áreas muito especializadas e se o serviço prestado por organismos privados ou semiprivados satisfizer as necessidades dos utilizadores, os Estados-Membros podem propor à Comissão incluir esses serviços no portal, desde que preencham todas as condições estabelecidas no regulamento e

que não constituam uma duplicação em relação aos serviços de assistência ou de resolução de problemas já incluídos.

Or. de

Justificação

Com base na alteração 22 da relatora. Menção explícita na exemplificação a organismos de direito público e a câmaras de comércio bilaterais.

Alteração 158 **Nosheena Mobarik**

Proposta de regulamento **Considerando 25**

Texto da Comissão

(25) A conformidade com uma lista mínima de critérios de qualidade é um elemento essencial para o êxito do Portal Digital Único, para assegurar o fornecimento de informações ou serviços fiáveis, sob pena de prejudicar seriamente a credibilidade do portal no seu conjunto. ***A acessibilidade da informação aos utilizadores transfronteiras pode ser substancialmente melhorada se a informação estiver disponível não só na língua nacional de um Estado-Membro como também em, pelo menos, mais uma língua oficial da UE. A tradução a partir da língua ou das línguas nacionais para uma outra língua oficial da União deve refletir com exatidão o conteúdo da informação apresentada na língua ou nas línguas de partida.***

Alteração

(25) A conformidade com uma lista mínima de critérios de qualidade é um elemento essencial para o êxito do Portal Digital Único, para assegurar o fornecimento de informações ou serviços fiáveis, sob pena de prejudicar seriamente a credibilidade do portal no seu conjunto. ***O objetivo global é garantir que a informação ou o serviço sejam apresentados de forma clara e acessível. Por conseguinte, a informação prestada ao utilizador deve ser apresentada por fases específicas no decurso do procedimento. Os Estados-Membros devem apurar de que forma e em que fase a informação deve ser apresentada no decurso do procedimento, a fim de cumprir este objetivo. Fornecer grandes volumes de informação antes da utilização de um serviço pode não ser contextualmente relevante, prejudicando, em vez de apoiar, a capacidade para utilizar esse serviço, e contribuindo para a perda de confiança do utilizador no mesmo.***

Or. en

Alteração 159
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A conformidade com uma lista mínima de critérios de qualidade é um elemento essencial para o êxito do Portal Digital Único, para assegurar o fornecimento de informações ou serviços fiáveis, sob pena de prejudicar seriamente a credibilidade do portal no seu conjunto. A acessibilidade da informação aos utilizadores transfronteiras pode ser substancialmente melhorada se a informação estiver disponível não só na língua nacional de um Estado-Membro como também em, pelo menos, mais uma língua oficial da UE. A *tradução* a partir da língua ou das línguas nacionais para *uma outra língua oficial* da União *deve* refletir com exatidão o conteúdo da informação apresentada na língua ou nas línguas de partida.

Alteração

25. A conformidade com uma lista mínima de critérios de qualidade é um elemento essencial para o êxito do Portal Digital Único, para assegurar o fornecimento de informações ou serviços fiáveis, sob pena de prejudicar seriamente a credibilidade do portal no seu conjunto. A acessibilidade da informação aos utilizadores transfronteiras pode ser substancialmente melhorada se a informação estiver disponível não só na língua nacional de um Estado-Membro como também em, pelo menos, mais uma língua oficial da UE, *para além do inglês*. *As traduções* a partir da língua ou das línguas nacionais para *outras línguas oficiais* da União *devem* refletir com exatidão o conteúdo da informação apresentada na língua ou nas línguas de partida.

Or. en

Alteração 160
Maria Grapini, Sergio Gutiérrez Prieto, Lucy Anderson

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Os serviços em linha prestados pelas autoridades competentes são de importância crucial para melhorar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e às empresas. Quando as

Alteração

(27) Os serviços em linha prestados pelas autoridades competentes são de importância crucial para melhorar a qualidade *e a segurança* dos serviços prestados aos cidadãos e às empresas.

administrações públicas nos Estados-Membros deixarem de exigir que os cidadãos e as empresas forneçam repetidamente as mesmas informações e passarem a operar no sentido da reutilização dos dados, a mesma possibilidade deverá ser oferecida aos utilizadores confrontados com procedimentos noutros Estados-Membros a fim de reduzir os encargos administrativos suplementares.

Quando as administrações públicas nos Estados-Membros deixarem de exigir que os cidadãos e as empresas forneçam repetidamente as mesmas informações e passarem a operar no sentido da reutilização dos dados, a mesma possibilidade deverá ser oferecida aos utilizadores confrontados com procedimentos noutros Estados-Membros a fim de reduzir os encargos administrativos suplementares.

Or. ro

Alteração 161 **Virginie Rozière, Christel Schaldemose**

Proposta de regulamento **Considerando 28**

Texto da Comissão

(28) A fim de facilitar a utilização de procedimentos em linha, o presente regulamento deve, de acordo com o princípio da «declaração única», fornecer a base para o intercâmbio *direto* de elementos de prova entre **as autoridades competentes dos diferentes** Estados-Membros, a pedido dos cidadãos e das empresas. O «princípio da declaração única» significa que os cidadãos e as empresas não devem ser obrigados a fornecer **as mesmas informações** mais do que uma vez às administrações públicas **para o intercâmbio** transfronteiras de elementos de prova.

Alteração

(28) A fim de facilitar a utilização de procedimentos em linha, o presente regulamento deve, de acordo com o princípio da «declaração única», fornecer a base para o intercâmbio de elementos de prova entre **os intervenientes no procedimento nos** Estados-Membros, a pedido **expresso** dos cidadãos e das empresas. **Se o intercâmbio de elementos de prova incluir o tratamento de dados pessoais, o pedido deve ser considerado expresso, se contiver uma indicação voluntária, específica, informada e inequívoca do desejo do indivíduo de trocar dados pessoais pertinentes, quer através de uma declaração ou de medidas concretas claras. Se os dados não disserem respeito ao utilizador em causa, o procedimento em linha não deve afetar os seus direitos no âmbito do Regulamento (UE) 2016/679.** O «princípio da declaração única» significa que os cidadãos e as empresas não devem ser obrigados a fornecer **os mesmos dados**

mais do que uma vez às administrações públicas *no âmbito de procedimentos em linha* transfronteiras. *Todos os intercâmbios* de elementos de prova *devem ter uma base jurídica adequada para o sistema técnico, como, por exemplo, as Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, ou, no caso dos procedimentos enumerados no anexo II, outros atos legislativos da União ou nacionais aplicáveis. Se o intercâmbio de elementos de prova, em conformidade com as referidas bases jurídicas, incluir o tratamento de dados pessoais, este deve ser realizado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (CE) n.º 45/2001.*

Or. en

Justificação

A presente alteração visa garantir a proteção dos dados pessoais nos intercâmbios de informação entre as autoridades.

Alteração 162 **Kaja Kallas**

Proposta de regulamento **Considerando 28**

Texto da Comissão

(28) A fim de facilitar a utilização de procedimentos em linha, o presente regulamento deve, de acordo com o princípio da «declaração única», fornecer a base para o intercâmbio direto de elementos de prova entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros, a pedido dos cidadãos e das empresas. O «princípio da declaração única» significa que os cidadãos e as empresas não devem ser obrigados a fornecer as mesmas informações mais do que uma vez às administrações públicas

Alteração

(28) A fim de facilitar a utilização de procedimentos em linha, o presente regulamento deve, de acordo com o princípio da «declaração única», fornecer a base para o intercâmbio direto de elementos de prova entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros, **nomeadamente** a pedido dos cidadãos e das empresas. O «princípio da declaração única» significa que os cidadãos e as empresas não devem ser obrigados a fornecer as mesmas informações mais do que uma vez às

para o intercâmbio transfronteiras de elementos de prova.

administrações públicas para o intercâmbio transfronteiras de elementos de prova, *implicando que as autoridades competentes devem partilhar elementos de prova internamente. Uma vez que os cidadãos e as empresas, na sua maioria, não têm conhecimento de que o intercâmbio transfronteiras de elementos de prova pode ser acionado mediante pedido, as autoridades competentes devem ser expressamente proibidas de solicitar elementos de prova que já tenham sido recolhidos e armazenados numa base de dados. O «princípio da declaração única» deve ser aplicado em plena conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, nomeadamente com base no consentimento do utilizador, e com os princípios de privacidade e segurança por definição. Além disso, o utilizador deve poder aceder, a qualquer momento, aos elementos de prova e às informações sobre a data, a origem e a finalidade de um pedido de acesso a tais elementos de prova.*

Or. en

Alteração 163

Julia Reda

Proposta de regulamento

Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A fim de facilitar a utilização de procedimentos em linha, o presente regulamento deve, de acordo com o princípio da «declaração única», fornecer a base para o intercâmbio direto de elementos de prova entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros, a pedido dos cidadãos e das empresas. O «princípio da declaração única» significa que os cidadãos e as

Alteração

(28) A fim de facilitar a utilização de procedimentos em linha, o presente regulamento deve, de acordo com o princípio da «declaração única», fornecer a base para *a criação de um sistema técnico seguro que vise* o intercâmbio direto de elementos de prova entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros, a pedido *expresso* dos cidadãos e das empresas. O «princípio da

empresas não devem ser obrigados a fornecer as mesmas informações mais do que uma vez às administrações públicas para o intercâmbio transfronteiras de elementos de prova.

declaração única» significa que os cidadãos e as empresas não devem ser obrigados a fornecer as mesmas informações mais do que uma vez às administrações públicas para o intercâmbio transfronteiras de elementos de prova.

Or. en

Alteração 164 **Julia Reda**

Proposta de regulamento **Considerando 28-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) O pedido de intercâmbio de elementos de prova só deve ser considerado expresso, se contiver uma indicação voluntária, específica, informada e inequívoca do desejo do indivíduo de trocar as informações pertinentes, quer através de uma declaração ou de medidas concretas claras. A ocorrência de um pedido expresso não deve ser deduzida a partir de um pedido para realizar um procedimento específico nem de um pedido geral efetuado pelo utilizador, nomeadamente um pedido para obtenção de todos os documentos necessários junto de todas as autoridades competentes para um determinado procedimento. Um utilizador deve poder retirar um pedido expresso a qualquer momento, sem ter de se justificar. Essa retirada pode ocorrer geralmente se o utilizador, após pré-visualizar os elementos de prova objeto de intercâmbio, verificar que as informações são incorretas, desatualizadas ou excedem o necessário para o procedimento em causa.

Or. en

Alteração 165
Julia Reda

Proposta de regulamento
Considerando 28-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-B) Todos os intercâmbios de elementos de prova realizados através de um sistema técnico seguro, criado com base no presente regulamento, devem ter como base jurídica adequada outros atos legislativos da União, como, por exemplo, as Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, ou a legislação nacional aplicável.

Or. en

Alteração 166
Julia Reda

Proposta de regulamento
Considerando 28-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-C) A utilização do sistema técnico seguro, criado com base no presente regulamento, para efeitos de intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes, deve ocorrer nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679. O presente regulamento não fornece uma base jurídica para a utilização do sistema técnico seguro para efeitos além dos previstos nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE ou na legislação nacional aplicável. Além disso, o presente regulamento não restringe, de forma alguma, o princípio da «limitação das finalidades» nos termos do

Alteração 167
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão

Alteração

(30) Um tal sistema deve estar disponível independentemente de outros sistemas que incluam mecanismos de cooperação entre as autoridades, como o IMI ou [o cartão de serviços digital], não devendo afetar outros sistemas, incluindo o sistema previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, o Documento Europeu Único de Contratação Pública, nos termos da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³³, a interconexão dos registos nacionais, a interconexão dos registos centrais, comerciais e das sociedades ao abrigo da Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴ e dos registos de insolvências nos termos do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵.

Suprimido

³³ *Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, pp. 65–242).*

³⁴ *Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são*

exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 258 de 1.10.2009, pp. 11–19).

³⁵ *Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, pp. 19–72).*

Or. fr

Alteração 168 **Virginie Rozière**

Proposta de regulamento **Considerando 30**

Texto da Comissão

(30) Um tal sistema deve estar disponível independentemente de outros sistemas que incluam mecanismos de cooperação entre as autoridades, como o IMI ou [o cartão de serviços digital], não devendo afetar outros sistemas, incluindo o sistema previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, o Documento Europeu Único de Contratação Pública, nos termos da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³³, a interconexão dos registos nacionais, a interconexão dos registos centrais, comerciais e das sociedades ao abrigo da Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴ e dos registos de insolvências nos termos do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵.

³³ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento

Alteração

(30) Um tal sistema deve estar disponível independentemente de outros sistemas que incluam mecanismos de cooperação entre as autoridades, como o IMI ou [o cartão de serviços digital], não devendo afetar outros sistemas, incluindo o sistema previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, o Documento Europeu Único de Contratação Pública, nos termos da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³³, **o Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social**, a interconexão dos registos nacionais, a interconexão dos registos centrais, comerciais e das sociedades ao abrigo da Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴ e dos registos de insolvências nos termos do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵.

³³ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, pp. 65–242).

³⁴ Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 258 de 1.10.2009, pp. 11–19).

³⁵ Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, pp. 19-72).

Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, pp. 65–242).

³⁴ Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 258 de 1.10.2009, pp. 11–19).

³⁵ Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, pp. 19-72).

Or. en

Justificação

Após uma longa fase de desenvolvimento, o sistema de intercâmbio de informações entre as instituições de segurança social deverá entrar em funcionamento a partir de 1 de julho de 2019.

Alteração 169 **Mylène Troszczynski**

Proposta de regulamento **Considerando 31**

Texto da Comissão

(31) A fim de assegurar condições uniformes para a implementação de um sistema técnico que permita o intercâmbio de elementos de prova, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para detalhar, em particular, as especificações técnicas de um sistema destinado ao tratamento dos pedidos do utilizador no sentido de proceder ao

Alteração

Suprimido

intercâmbio dos elementos de prova e à sua transferência, bem como as medidas necessárias para garantir a integridade e a confidencialidade dessa transferência. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶.

³⁶ *Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, pp. 13-18).*

Or. fr

Alteração 170 **Kaja Kallas**

Proposta de regulamento **Considerando 31**

Texto da Comissão

(31) A fim de assegurar condições uniformes para a implementação de um sistema técnico que permita o intercâmbio de elementos de prova, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para detalhar, em particular, as especificações técnicas de um sistema destinado ao tratamento dos pedidos do utilizador no sentido de proceder ao intercâmbio dos elementos de prova e à sua transferência, bem como as medidas necessárias para garantir a integridade e a confidencialidade dessa transferência. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶.

Alteração

(31) A fim de assegurar condições uniformes para a implementação de um sistema técnico que permita o intercâmbio de elementos de prova, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para detalhar, em particular, as especificações técnicas de um sistema destinado ao tratamento dos pedidos do utilizador no sentido de proceder ao intercâmbio dos elementos de prova e à sua transferência, bem como as medidas necessárias para garantir a integridade e a confidencialidade dessa transferência, ***incluindo a prova de identidade das pessoas envolvidas na transferência***. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE)

n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶.

³⁶ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, pp. 13-18).

³⁶ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, pp. 13-18).

Or. en

Alteração 171

Virginie Rozière, Lucy Anderson, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(31-A) Tendo em vista assegurar um elevado nível de segurança do sistema técnico para a aplicação transfronteiras do «princípio da declaração única», aquando da adoção de atos de execução que estabeleçam requisitos relativos ao sistema técnico, a Comissão deve ter em conta as normas e as especificações técnicas elaboradas pelas organizações e pelos organismos europeus e internacionais de normalização, em particular o Comité Europeu de Normalização (CEN), o Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações (ETSI), a Organização Internacional de Normalização (ISO) e a União Internacional das Telecomunicações (UIT), em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Justificação

Referência expressa ao Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e ao Regulamento (CE) n.º 45/2001, no que concerne às especificações técnicas de segurança.

Alteração 172

Lucy Anderson, Virginie Rozière, Liisa Jaakonsaari, Christel Schaldemose, Pina Picierno

**Proposta de regulamento
Considerando 32***Texto da Comissão*

(32) A conformidade com os critérios de qualidade deve ser da responsabilidade das autoridades competentes e da Comissão em relação à informação, aos procedimentos e serviços que delas dependem. Os coordenadores nacionais e a Comissão devem supervisionar o cumprimento dos critérios de qualidade a nível nacional e da União, respetivamente, e solucionar os problemas que possam surgir. O presente regulamento deve facultar à Comissão uma ampla panóplia de meios para fazer face a qualquer deterioração da qualidade dos serviços oferecidos através do portal, consoante a gravidade e a persistência dessa deterioração, prevendo a intervenção do grupo de coordenação do portal. Tal não afeta a responsabilidade geral da Comissão no que respeita ao controlo da conformidade com o presente regulamento.

Alteração

(32) A conformidade com os critérios de qualidade deve ser da responsabilidade das autoridades competentes e da Comissão em relação à informação, aos procedimentos e serviços que delas dependem. Os coordenadores nacionais e a Comissão devem supervisionar o cumprimento dos critérios de qualidade a nível nacional e da União, respetivamente, e solucionar os problemas que possam surgir. ***A fim de obter informações adequadas que permitam medir o desempenho do Portal Digital Único e obter igualmente uma panorâmica tão completa quanto possível da conformidade com os critérios de qualidade, os coordenadores nacionais devem consultar todas as partes interessadas e parceiros sociais pertinentes.*** O presente regulamento deve facultar à Comissão uma ampla panóplia de meios para fazer face a qualquer deterioração da qualidade dos serviços oferecidos através do portal, consoante a gravidade e a persistência dessa deterioração, prevendo a intervenção do grupo de coordenação do portal. Tal não afeta a responsabilidade geral da Comissão no que respeita ao controlo da conformidade com o presente regulamento.

Alteração 173
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) A conformidade com os critérios de qualidade deve ser da responsabilidade das autoridades competentes e da Comissão em relação à informação, aos procedimentos e serviços que delas dependem. Os coordenadores nacionais e a Comissão devem supervisionar o cumprimento dos critérios de qualidade a nível nacional e da União, respetivamente, e solucionar os problemas que possam surgir. O presente regulamento deve facultar à Comissão uma ampla panóplia de meios para fazer face a qualquer deterioração da qualidade dos serviços oferecidos através do portal, consoante a gravidade e a persistência dessa deterioração, prevendo a intervenção do grupo de coordenação do portal. Tal não afeta a responsabilidade geral da Comissão no que respeita ao controlo da conformidade com o presente regulamento.

Alteração

(32) A conformidade com os critérios de qualidade deve ser da responsabilidade das autoridades competentes e da Comissão em relação à informação, aos procedimentos e serviços que delas dependem. Os coordenadores nacionais e a Comissão devem supervisionar o cumprimento dos critérios de qualidade a nível nacional e da União, respetivamente, e solucionar os problemas que possam surgir. ***Além disso, os coordenadores nacionais devem supervisionar e acompanhar o funcionamento do sistema técnico, viabilizando o intercâmbio transfronteiras de elementos de prova.*** O presente regulamento deve facultar à Comissão uma ampla panóplia de meios para fazer face a qualquer deterioração da qualidade dos serviços oferecidos através do portal, consoante a gravidade e a persistência dessa deterioração, prevendo a intervenção do grupo de coordenação do portal. Tal não afeta a responsabilidade geral da Comissão no que respeita ao controlo da conformidade com o presente regulamento.

Alteração 174
Julia Reda

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) A conformidade com os critérios de qualidade deve ser da responsabilidade das autoridades competentes e da Comissão em relação à informação, aos procedimentos e serviços que delas dependem. Os coordenadores nacionais e a Comissão devem supervisionar o cumprimento dos critérios de qualidade a nível nacional e da União, respetivamente, e solucionar os problemas que possam surgir. O presente regulamento deve facultar à Comissão uma ampla panóplia de meios para fazer face a qualquer deterioração da qualidade dos serviços oferecidos através do portal, consoante a gravidade e a persistência dessa deterioração, prevendo a intervenção do grupo de coordenação do portal. Tal não afeta a responsabilidade geral da Comissão no que respeita ao controlo da conformidade com o presente regulamento.

Alteração

(32) A conformidade com os critérios de qualidade deve ser da responsabilidade das autoridades competentes e da Comissão em relação à informação, aos procedimentos e serviços que delas dependem. Os coordenadores nacionais e a Comissão devem, ***a intervalos regulares***, supervisionar o cumprimento dos critérios de qualidade a nível nacional e da União, respetivamente, e solucionar os problemas que possam surgir. O presente regulamento deve facultar à Comissão uma ampla panóplia de meios para fazer face a qualquer deterioração da qualidade dos serviços oferecidos através do portal, consoante a gravidade e a persistência dessa deterioração, prevendo a intervenção do grupo de coordenação do portal. Tal não afeta a responsabilidade geral da Comissão no que respeita ao controlo da conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 175

Maria Grapini, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento

Considerando 32

Texto da Comissão

(32) A conformidade com os critérios de qualidade deve ser da responsabilidade das autoridades competentes e da Comissão em relação à informação, aos procedimentos e serviços que delas dependem. Os coordenadores nacionais e a Comissão devem supervisionar o cumprimento dos critérios de qualidade a nível nacional e da União, respetivamente, e solucionar os problemas que possam surgir. O presente regulamento deve facultar à Comissão uma ampla panóplia de meios para fazer face a

Alteração

(32) A conformidade com os critérios de qualidade deve ser da responsabilidade das autoridades competentes e da Comissão em relação à informação, aos procedimentos e serviços que delas dependem. Os coordenadores nacionais e a Comissão devem supervisionar o cumprimento dos critérios de qualidade ***e segurança*** a nível nacional e da União, respetivamente, e solucionar os problemas que possam surgir. O presente regulamento deve facultar à Comissão uma ampla panóplia

qualquer deterioração da qualidade dos serviços oferecidos através do portal, consoante a gravidade e a persistência dessa deterioração, prevendo a intervenção do grupo de coordenação do portal. Tal não afeta a responsabilidade geral da Comissão no que respeita ao controlo da conformidade com o presente regulamento.

de meios para fazer face a qualquer deterioração da qualidade dos serviços oferecidos através do portal, consoante a gravidade e a persistência dessa deterioração, prevendo a intervenção do grupo de coordenação do portal. Tal não afeta a responsabilidade geral da Comissão no que respeita ao controlo da conformidade com o presente regulamento.

Or. ro

Alteração 176 **Othmar Karas, Sabine Verheyen**

Proposta de regulamento **Considerando 35**

Texto da Comissão

(35) A fim de obter informações adequadas que permitam medir o desempenho do Portal Digital Único, o presente regulamento estabelece um quadro para o estabelecimento de especificações comuns para a recolha e a análise dos dados relativos à utilização dos diversos domínios de informação, procedimentos e serviços oferecidos pelo portal. A fim de definir as categorias de dados que devem ser registados e o método de registo e intercâmbio de dados, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016³⁷. Em especial, para assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem

Alteração

(35) ***O presente regulamento estabelece as disposições para a criação de um Portal Digital Único que ofereça aos cidadãos e às empresas acesso a informações sobre os direitos, obrigações e regras aplicáveis ao exercício dos seus direitos relacionados com o mercado único, bem como acesso a serviços de assistência e de resolução de problemas. O presente regulamento define igualmente disposições relativas às listas de informações, domínios de informação e procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas.*** A fim de obter ***igualmente*** informações adequadas que permitam medir o desempenho do Portal Digital Único, o presente regulamento estabelece um quadro para o estabelecimento de especificações comuns para a recolha e a análise dos dados relativos à utilização dos diversos domínios de informação, procedimentos e serviços oferecidos pelo portal. A fim de definir as categorias de dados que devem ser registados e o método de registo e intercâmbio de dados, ***e de atualizar a lista***

receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, devendo estes ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

com informações, domínios de informação e serviços de assistência e de resolução de problemas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016³⁷. Em especial, para assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, devendo estes ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

³⁷ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, pp. 1-14).

³⁷ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, pp. 1-14).

Or. de

Justificação

Por forma a possibilitar à Comissão alterar os anexos I e III através de atos delegados, é necessário inserir tal menção num dos considerandos. A alteração pode ser alargada ao anexo II.

Alteração 177
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Considerando 35

(35) A fim de obter informações adequadas que permitam medir o desempenho do Portal Digital Único, o presente regulamento estabelece um quadro para o estabelecimento de especificações comuns para a recolha e a análise dos dados relativos à utilização dos diversos domínios de informação, procedimentos e serviços oferecidos pelo portal. A fim de definir as categorias de dados que devem ser registados e o método de registo e intercâmbio de dados, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016³⁷. Em especial, para assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, devendo estes ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

³⁷ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, pp. 1-14).

(35) A fim de obter informações adequadas que permitam medir o desempenho do Portal Digital Único, o presente regulamento estabelece um quadro para o estabelecimento de especificações comuns para a recolha e a análise dos dados relativos à utilização dos diversos domínios de informação, procedimentos e serviços oferecidos pelo portal. ***Estes dados devem ser disponibilizados ao público como dados abertos e de forma agregada e anónima.*** A fim de definir as categorias de dados que devem ser registados e o método de registo e intercâmbio de dados, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016³⁷. Em especial, para assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, devendo estes ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

³⁷ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, pp. 1-14).

Or. en

Alteração 178
Franz Obermayr

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão

Alteração

(36) A Comissão deve ficar habilitada a adotar atos de execução a fim de estabelecer regras uniformes sobre o método de registo e intercâmbio de dados estatísticos. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Suprimido

Or. de

Alteração 179
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão

Alteração

(36) A Comissão deve ficar habilitada a adotar atos de execução a fim de estabelecer regras uniformes sobre o método de registo e intercâmbio de dados estatísticos. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Suprimido

Or. fr

Alteração 180
Julia Reda

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão

Alteração

(37) A qualidade da informação, dos

(37) A qualidade da informação, dos

procedimentos e dos serviços de assistência e de resolução de problemas oferecidos pelo portal deve ser objeto de acompanhamento, principalmente através de uma ferramenta de retorno de informação do utilizador que os convidará a avaliar a cobertura e a qualidade da oferta que tenham utilizado. Esse retorno de informação será coligido numa ferramenta comum a que a Comissão, as autoridades competentes e os coordenadores nacionais devem ter acesso. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, no atinente às funcionalidades da ferramenta de retorno de informação e às modalidades de recolha e partilha das reações dos utilizadores, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

procedimentos e dos serviços de assistência e de resolução de problemas oferecidos pelo portal deve ser objeto de acompanhamento **regular**, principalmente através de uma ferramenta de retorno de informação do utilizador que os convidará a avaliar a cobertura e a qualidade da oferta que tenham utilizado. Esse retorno de informação será coligido numa ferramenta comum a que a Comissão, as autoridades competentes e os coordenadores nacionais devem ter acesso. A fim de **promover a confiança e assegurar a transparência junto dos utilizadores, as reações devem ser agregadas e publicadas no sítio Web da Comissão, bem como no próprio Portal Digital Único, na forma de sínteses, pelo menos, duas vezes por ano. Para** assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, no atinente às funcionalidades da ferramenta de retorno de informação e às modalidades de recolha, partilha e **publicação** das reações dos utilizadores, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Alteração 181 **Mylène Troszczyński**

Proposta de regulamento **Considerando 39**

Texto da Comissão

(39) Deve ser constituído um grupo de coordenação, composto pelos coordenadores nacionais e presidido pela Comissão, com vista a facilitar a aplicação do presente regulamento, em especial através do intercâmbio de boas práticas e trabalhando em conjunto no

Alteração

Suprimido

sentido de melhorar a coerência da apresentação das informações exigidas pelo presente regulamento. O trabalho do grupo deve respeitar os objetivos estabelecidos no programa de trabalho anual.

Or. fr

Alteração 182
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(40-A) O sistema implementado deve garantir a segurança dos dados dos utilizadores contra a pirataria informática e os ciberataques.

Or. fr

Alteração 183
Julia Reda

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão

Alteração

(42) A fim de que os Estados-Membros e a Comissão desenvolvam e implementem os instrumentos necessários para dar cumprimento ao presente regulamento, algumas das suas disposições devem ser aplicáveis *dois anos* após a data de entrada em vigor.

(42) A fim de que os Estados-Membros e a Comissão desenvolvam e implementem os instrumentos necessários para dar cumprimento ao presente regulamento, algumas das suas disposições devem ser aplicáveis *um ano* após a data de entrada em vigor.

Or. en

Alteração 184
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão

(43) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devendo ser aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.

Alteração

(43) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devendo ser aplicado em conformidade com esses direitos e princípios, *designadamente em matéria de proteção dos dados e da vida privada.*

Or. fr

Alteração 185
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Estabelece regras para a criação e o funcionamento de um Portal Digital Único que ofereça *aos cidadãos e às empresas* fácil acesso a uma informação completa e de elevada qualidade, a serviços eficientes de assistência e de resolução de problemas e a procedimentos eficazes no que se refere às regras nacionais e da União *aplicáveis aos cidadãos e às empresas* que exerçam ou pretendam exercer os seus direitos decorrentes do direito da União no domínio do mercado interno, na aceção do artigo 26.º, n.º 2, do TFUE;

Alteração

(a) Estabelece regras para a criação e o funcionamento de um Portal Digital Único que ofereça fácil acesso a uma informação completa e de elevada qualidade, a serviços eficientes de assistência e de resolução de problemas e a procedimentos eficazes no que se refere às regras nacionais e da União; *o Portal Digital Único deve apoiar os cidadãos, as pessoas singulares residentes num Estado-Membro ou as pessoas coletivas que tenham a sede social num Estado-Membro* que exerçam ou pretendam exercer os seus direitos decorrentes do direito da União no domínio do mercado interno, na aceção do artigo 26.º, n.º 2, do TFUE;

Or. en

Alteração 186
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Facilita a utilização de procedimentos pelos utilizadores de outros Estados-Membros e apoia a aplicação do «princípio da declaração única»;

Alteração

(b) Facilita a utilização de procedimentos, **nomeadamente** pelos utilizadores de outros Estados-Membros, e apoia a aplicação do «princípio da declaração única»;

Or. en

Alteração 187
Virginie Rozière, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Se as disposições do presente regulamento entrarem em conflito com uma disposição de outro ato da União que regule aspetos específicos das matérias abrangidas pelo presente regulamento, as disposições desse outro ato da União prevalecem.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa a aplicação do princípio da lex specialis entre o regulamento relativo ao Portal Digital Único e outros atos jurídicos da UE cujo objeto e âmbito de aplicação se possam sobrepor. Neste caso, e a verificarem-se divergências entre as disposições do regulamento relativo ao Portal Digital Único e as de outro ato jurídico da UE, é importante que as disposições do primeiro não afetem as do segundo.

Alteração 188

Virginie Rozière, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. O presente regulamento não afeta a substância nem os direitos concedidos através de qualquer outro procedimento previsto a nível da União ou a nível nacional em qualquer dos domínios abrangidos pelo presente regulamento.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa a aplicação do princípio da lex specialis entre o regulamento relativo ao Portal Digital Único e outros atos jurídicos da UE cujo objeto e âmbito de aplicação se possam sobrepor. Neste caso, e a verificarem-se divergências entre as disposições do regulamento relativo ao Portal Digital Único e as de outro ato jurídico da UE, é importante que as disposições do primeiro não afetem as do segundo.

Alteração 189

Othmar Karas, Sabine Verheyen, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Em conformidade com o presente regulamento será estabelecido pela Comissão e pelas autoridades competentes um Portal Digital Único («portal»). O portal será composto por uma interface comum do utilizador, integrada **num** portal **único** gerido pela Comissão e incluirá hiperligações para sítios Web nacionais e da União relevantes.

1. Em conformidade com o presente regulamento será estabelecido pela Comissão e pelas autoridades competentes um Portal Digital Único («portal»). O portal será composto por uma interface comum do utilizador, integrada **no** portal **«A sua Europa»** gerido pela Comissão e incluirá hiperligações para sítios Web nacionais e da União relevantes.

Or. de

Justificação

Consolidação da alteração 13 no texto legislativo, por forma a esclarecer que a interface comum não representa uma plataforma nova, mas sim uma extensão e uma nova promoção do já existente portal «A sua Europa».

Alteração 190 **Nosheena Mobarik**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Em conformidade com o presente regulamento será estabelecido pela Comissão e pelas autoridades competentes um Portal Digital Único («portal»). O portal será composto por ***uma interface comum do utilizador, integrada num portal único*** gerido pela Comissão e incluirá hiperligações para sítios Web nacionais e da União relevantes.

Alteração

1. Em conformidade com o presente regulamento será estabelecido pela Comissão e pelas autoridades competentes um Portal Digital Único («portal»). O portal será composto por ***um*** portal único gerido pela Comissão e incluirá hiperligações para sítios Web nacionais e da União relevantes.

Or. en

Alteração 191 **Anneleen Van Bossuyt**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Em conformidade com o presente regulamento será estabelecido pela Comissão e ***pelas autoridades competentes*** um Portal Digital Único («portal»). O portal será composto por uma interface comum do utilizador, integrada num portal único gerido pela Comissão e incluirá hiperligações para sítios Web nacionais e da União relevantes.

Alteração

1. Em conformidade com o presente regulamento será estabelecido pela Comissão e ***pelos Estados-Membros*** um Portal Digital Único («portal»). O portal será composto por uma interface comum do utilizador, integrada num portal único gerido pela Comissão e incluirá hiperligações para sítios Web nacionais e da União relevantes.

Alteração 192
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Informações e hiperligações sobre os procedimentos estabelecidos a nível da União ou a nível nacional, a fim de exercer *esses* direitos e cumprir *essas* obrigações e normas;

Alteração

(b) Informações e hiperligações sobre os procedimentos estabelecidos a nível da União ou a nível nacional ***no âmbito do mercado interno, nos domínios enumerados no anexo I e descritos no anexo II***, a fim de exercer ***os*** direitos e cumprir ***as*** obrigações e normas ***previstas na alínea a)***;

Alteração 193
Othmar Karas, Sabine Verheyen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Informações e hiperligações sobre os procedimentos estabelecidos a nível da União ou a nível nacional, a fim de exercer esses direitos e cumprir essas obrigações e normas;

Alteração

(b) Informações e hiperligações sobre os procedimentos estabelecidos a nível da União ou a nível nacional, a fim de exercer esses direitos e cumprir essas obrigações e normas, ***e sobre os procedimentos referidos no artigo 5.º e listados no anexo II***;

Alteração 194
Julia Reda

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Informações resumidas sobre a qualidade da informação e dos serviços aos quais é possível aceder através do Portal Digital Único, com base nas reações dos utilizadores, continuamente agregadas.

Or. en

Alteração 195
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. *A interface comum do utilizador mencionada* no n.º 1 («*a interface comum do utilizador*») deve ser acessível em todas as línguas oficiais da União.

3. *O portal único mencionado* no n.º 1 deve ser acessível em todas as línguas oficiais da União.

Or. en

Alteração 196
Othmar Karas

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. É atribuído à Comissão Europeia o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 34.º para a adaptação dos anexos I e III, por forma a responder aos desenvolvimentos no acesso aos direitos, obrigações e regras, em conformidade com o direito da União e as legislações nacionais.

Alteração 197
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Utilizador», qualquer cidadão da União, uma pessoa singular natural residente num Estado-Membro ou uma pessoa coletiva que tenha a sua sede social num Estado-Membro, que aceda à informação, aos procedimentos ou aos serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, através do portal;

Alteração

(1) «Utilizador», qualquer cidadão da União, uma pessoa singular natural residente num Estado-Membro ou uma pessoa coletiva que tenha a sua sede social num Estado-Membro **ou uma autoridade pública** que aceda à informação, aos procedimentos ou aos serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, através do portal;

Or. en

Alteração 198
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Autoridade competente», qualquer autoridade ou organismo de um Estado-Membro, estabelecido a nível nacional, regional ou local, com responsabilidades específicas em matéria de informação, procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas abrangidos pelo presente regulamento;

Alteração

(3) «Autoridade competente», qualquer autoridade ou organismo de um Estado-Membro, estabelecido a nível nacional, regional ou local, com responsabilidades específicas em matéria de informação, procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas abrangidos pelo presente regulamento, **ou qualquer outra pessoa ou entidade a quem o Estado-Membro tenha atribuído tal competência**;

Or. de

Alteração 199
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. «Princípio da declaração única», o princípio segundo o qual os cidadãos e as empresas devem fornecer determinadas informações normalizadas apenas uma vez e, para o efeito, as autoridades competentes devem proceder à partilha interna desses dados;

Or. en

Alteração 200
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar aos utilizadores o fácil acesso em linha **aos** seguintes conteúdos nos sítios Web nacionais:

1. Os Estados-Membros devem assegurar aos utilizadores o fácil acesso em linha **a um portal único nacional, que deve incluir hiperligações para os** seguintes conteúdos nos sítios Web nacionais:

Or. en

Alteração 201
Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar aos utilizadores o *fácil* acesso em linha aos seguintes conteúdos nos sítios Web *nacionais*:

1. Os Estados-Membros devem assegurar aos utilizadores o acesso *intuitivo* em linha aos seguintes conteúdos nos sítios Web:

Or. en

Alteração 202
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar aos utilizadores o *fácil* acesso *em linha* aos seguintes conteúdos nos sítios Web nacionais:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar aos utilizadores o acesso aos seguintes conteúdos nos sítios Web nacionais:

Or. en

Alteração 203
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Uma hiperligação para o portal único referido no artigo 2.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 204
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Comissão deve assegurar aos utilizadores o *fácil* acesso *em linha* aos seguintes conteúdos no portal único a que se refere o artigo 2.º, n.º 1:

Alteração

2. A Comissão deve assegurar aos utilizadores o acesso aos seguintes conteúdos no portal único a que se refere o artigo 2.º, n.º 1:

Or. en

Alteração 205

Othmar Karas, Sabine Verheyen, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão Europeia e os Estados-Membros podem disponibilizar voluntariamente informações e procedimentos adicionais no que se refere às exigências estabelecidas nos anexos I e II e disponibilizá-los através da interface do utilizador no portal «A sua Europa» já existente .

Or. de

Justificação

Possibilidade de apresentar hiperligações para mais informações e serviços processuais relevantes, mesmo que apenas oferecidos a nível nacional.

Alteração 206

Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Artigo 5

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º

Suprimido

Acesso aos procedimentos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), estabelecidos a nível nacional, que estão acessíveis e podem ser concluídos em linha pelos utilizadores de um determinado

Estado-Membro, também estão acessíveis e podem ser concluídos pelos utilizadores de outros Estados-Membros de forma não discriminatória.

2. Os Estados-Membros devem garantir que os utilizadores podem concluir os procedimentos constantes do Anexo II totalmente em linha.

3. Os procedimentos a que se refere o n.º 2 devem ser considerados totalmente em linha sempre que a identificação, a prestação de informações ou elementos de prova, a assinatura e o envio final se possam processar por via eletrónica, à distância e através de um único canal de comunicação e se o resultado final do procedimento for igualmente transmitido por via eletrónica.

4. Se o objetivo prosseguido por um determinado procedimento, referido no n.º 2, não puder ser alcançado sem que o utilizador compareça presencialmente perante a autoridade competente em alguma fase do processo, os Estados-Membros devem limitar essa presença física ao estritamente necessário e objetivamente justificável e devem assegurar que as outras fases do processo possam ser totalmente concluídas em linha. Os Estados-Membros devem notificar tais exceções à Comissão.

5. O presente regulamento não afeta a substância nem os direitos concedidos através de qualquer outro procedimento previsto a nível da União ou a nível nacional em qualquer dos domínios regidos pelo presente regulamento.

6. Nenhuma disposição do presente artigo impede os Estados-Membros de oferecer aos utilizadores a possibilidade adicional

de aceder aos procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b) e de os concluir por outros meios que não em linha.

Or. fr

Alteração 207
Othmar Karas, Sabine Verheyen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), estabelecidos a nível nacional, que estão acessíveis e podem ser concluídos em linha pelos utilizadores de um determinado Estado-Membro, também estão acessíveis e podem ser concluídos pelos utilizadores de outros Estados-Membros de forma não discriminatória.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), estabelecidos a nível nacional ***por autoridades da administração central ou disponibilizados de modo harmonizado a todas as autoridades regionais subcentrais***, que estão acessíveis e podem ser concluídos em linha pelos utilizadores de um determinado Estado-Membro, também estão acessíveis e podem ser concluídos pelos utilizadores de outros Estados-Membros de forma não discriminatória.

Or. de

Justificação

Clarificação de que os procedimentos da administração central devem ser globalmente abrangidos pelo regulamento.

Alteração 208
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), estabelecidos a nível nacional, que estão acessíveis e podem ser concluídos em linha pelos utilizadores de um determinado Estado-Membro, também estão acessíveis e podem ser concluídos pelos utilizadores de outros Estados-Membros de forma não discriminatória.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), estabelecidos a nível nacional, que estão acessíveis e podem ser concluídos em linha pelos utilizadores de um determinado Estado-Membro, também estão acessíveis e podem ser concluídos pelos utilizadores de outros Estados-Membros de forma não discriminatória, *se for caso disso*.

Or. en

Alteração 209 **Philippe Juvin**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, *alínea b)*, estabelecidos a nível nacional, que estão acessíveis e podem ser concluídos em linha pelos utilizadores de um determinado Estado-Membro, também estão acessíveis e podem ser concluídos pelos utilizadores de outros Estados-Membros de forma não discriminatória.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, *alíneas a) e b)*, estabelecidos a nível nacional, que estão acessíveis e podem ser concluídos em linha pelos utilizadores de um determinado Estado-Membro, também estão acessíveis e podem ser concluídos pelos utilizadores de outros Estados-Membros de forma não discriminatória.

Or. fr

Alteração 210 **Julia Reda**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem garantir que os utilizadores podem concluir

Alteração

2. Os Estados-Membros devem garantir que os utilizadores podem concluir

os procedimentos constantes do Anexo II totalmente em linha.

os procedimentos constantes do Anexo II totalmente em linha. *Esta obrigação não é aplicável aos procedimentos de pedido/renovação de bilhetes de identidade ou de passaportes, que podem exigir que o utilizador compareça presencialmente perante a autoridade competente em alguma fase do processo. Os Estados-Membros devem limitar essa presença física ao estritamente necessário e objetivamente justificável e devem assegurar que as outras fases do processo possam ser totalmente concluídas em linha. Os Estados-Membros devem notificar essas exceções à Comissão.*

Or. en

Alteração 211
Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Os Estados-Membros devem* garantir que os utilizadores podem concluir os procedimentos constantes do Anexo II totalmente em linha.

Alteração

2. *Cada Estado-Membro deve* garantir que os utilizadores podem *aceder e* concluir os procedimentos constantes do Anexo II totalmente em linha, *caso esses procedimentos existam no Estado-Membro em causa.*

Or. en

Alteração 212
Othmar Karas, Sabine Verheyen, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem

Alteração

2. Os Estados-Membros devem

garantir que os utilizadores podem concluir os procedimentos constantes do Anexo II totalmente em linha.

garantir que os utilizadores podem concluir os procedimentos constantes do Anexo II totalmente em linha, ***através de uma interface do utilizador única integrada no portal «A sua Europa».***

Or. de

Justificação

Consolidação da alteração 13 no texto legislativo, por forma a esclarecer que a interface comum não representa uma plataforma nova, mas sim uma extensão e uma nova promoção do já existente portal «A sua Europa».

Alteração 213 **Nosheena Mobarik**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Os procedimentos a que se refere o n.º 2 devem ser considerados totalmente em linha sempre que a identificação, a prestação de informações ou elementos de prova, a assinatura e o envio final se possam processar por via eletrónica, à distância e através de um único canal de comunicação e se o resultado final do procedimento for igualmente transmitido por via eletrónica.

Alteração

3. Os procedimentos a que se refere o n.º 2 devem ser considerados totalmente em linha sempre que a identificação, a prestação de informações ou elementos de prova, a assinatura e o envio final se possam processar por via eletrónica, à distância e através de um único canal de comunicação e se o resultado final do procedimento for igualmente transmitido por via eletrónica ***ou por entrega física, sempre que exigido pela legislação da União ou nacional e quando os utilizadores recebam uma notificação eletrónica da conclusão do procedimento.***

Or. en

Alteração 214 **Andreas Schwab**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Os procedimentos a que se refere o n.º 2 devem ser considerados totalmente em linha sempre que a identificação, a prestação de informações ou elementos de prova, a assinatura e o envio final se possam processar por via eletrónica, à distância e através de um único canal de comunicação e se o resultado final do procedimento for igualmente transmitido por via eletrónica.

Alteração

3. Os procedimentos a que se refere o n.º 2 devem ser considerados totalmente em linha sempre que a identificação, a prestação de informações ou elementos de prova, a assinatura e o envio final se possam processar por via eletrónica, à distância e através de um único canal de comunicação e se o resultado final do procedimento for igualmente transmitido por via eletrónica. ***Os Estados-Membros devem estar igualmente habilitados a estabelecer um contacto direto com os cidadãos e as empresas.***

Or. de

Alteração 215
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Nenhum requisito formal presente na legislação do Estado no qual o procedimento é levado a cabo deve ser afetado aquando da apresentação de documentos de prova por cidadãos.

Or. de

Alteração 216
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Se o objetivo prosseguido por um determinado procedimento, referido no

Suprimido

n.º 2, não puder ser alcançado sem que o utilizador compareça presencialmente perante a autoridade competente em alguma fase do processo, os Estados-Membros devem limitar essa presença física ao estritamente necessário e objetivamente justificável e devem assegurar que as outras fases do processo possam ser totalmente concluídas em linha. Os Estados-Membros devem notificar tais exceções à Comissão.

Or. en

Justificação

Ver juntamente com a alteração do artigo 5.º, n.º 2. O efeito pretendido é limitar a exceção aos procedimentos que exigem a presença física para efeitos de emissão/renovação de passaportes e de bilhetes de identidade.

Alteração 217 **Kaja Kallas**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. Se o objetivo prosseguido por um determinado procedimento, referido no n.º 2, não puder ser alcançado sem que o utilizador compareça presencialmente perante a autoridade competente em alguma fase do processo, os Estados-Membros devem limitar essa presença física ao estritamente necessário e objetivamente justificável e devem assegurar que as outras fases do processo possam ser totalmente concluídas em linha. Os Estados-Membros devem notificar tais exceções à Comissão.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Os procedimentos que possam exigir a presença física para prevenir riscos de fraude devem ser especificamente referidos nos respetivos anexos.

Alteração 218

Othmar Karas, Philippe Juvin, Sabine Verheyen

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se o objetivo prosseguido por um determinado procedimento, referido no n.º 2, não puder ser alcançado *sem que o utilizador compareça presencialmente perante a autoridade competente em alguma fase do processo*, os Estados-Membros devem limitar essa presença física ao estritamente necessário e objetivamente justificável e devem assegurar que as outras fases do processo possam ser totalmente concluídas em linha. Os Estados-Membros devem notificar tais exceções à Comissão.

Alteração

4. Se, *em casos excepcionais, por exemplo de interesse para a política pública, a segurança geral, os sistemas de saúde pública e a luta antifraude*, o objetivo prosseguido por um determinado procedimento, referido no n.º 2, não puder ser alcançado *totalmente em linha*, os Estados-Membros *podem exigir que o utilizador compareça presencialmente perante a autoridade competente em causa, no âmbito de uma fase do processo. Nesses casos excepcionais, os Estados-Membros* devem limitar essa presença física ao estritamente necessário e objetivamente justificável e devem assegurar que as outras fases do processo possam ser totalmente concluídas em linha. *Aquando da implementação de tais requisitos que tornem a apresentação presencial necessária*, os Estados-Membros devem *assegurar que os mesmos são não discriminatórios. Os Estados-Membros devem notificar imediatamente tais exceções à Comissão e ao grupo de coordenação do Portal Digital Único e justificá-las.*

Or. de

Justificação

Consolidação da proposta de alteração 19 no corpo do texto – a presença física deve apenas ser exigida em casos justificáveis.

Alteração 219
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se o objetivo prosseguido por um determinado procedimento, referido no n.º 2, não puder ser alcançado sem que o utilizador compareça presencialmente perante a autoridade competente em alguma fase do processo, os Estados-Membros devem limitar essa presença física ao estritamente necessário e objetivamente justificável e devem assegurar que as outras fases do processo possam ser totalmente concluídas em linha. Os Estados-Membros devem notificar tais exceções à Comissão.

Alteração

4. Se o objetivo prosseguido por um determinado procedimento, referido no n.º 2, não puder ser alcançado sem que o utilizador compareça presencialmente perante a autoridade competente em alguma fase do processo, os Estados-Membros devem limitar essa presença física ao estritamente necessário e objetivamente justificável e devem assegurar que as outras fases do processo possam ser totalmente concluídas em linha. Os Estados-Membros devem notificar tais exceções à Comissão. ***Ao considerar a digitalização de determinados procedimentos administrativos, devem ser tidas em conta as objeções impostas pelo princípio do interesse público prevalecente.***

Or. de

Justificação

A obrigação referida no artigo 5.º, n.º 2, faz com que os Estados-Membros sejam futuramente obrigados a digitalizar processos que não podiam, até à data, ser concluídos em linha, devido, em parte, ao princípio do interesse público prevalecente. Tais procedimentos (por exemplo, a emissão de passaportes) também não devem ser totalmente digitalizados no futuro.

Alteração 220
Othmar Karas, Sabine Verheyen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. No caso de dificuldades ou avarias técnicas, os Estados-Membros devem oferecer a possibilidade adicional de concluir os procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), por outras vias.

Or. de

Justificação

Devem ser asseguradas outras vias de conclusão para o caso de avaria técnica.

Alteração 221
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar aos utilizadores o acesso em linha aos serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c).

Alteração

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar aos utilizadores o acesso em linha aos serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), ***através do respetivo portal único nacional e do portal único referido no artigo 2.º, n.º 1.***

Or. en

Alteração 222
Maria Grapini, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar aos utilizadores o acesso em linha aos serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c).

Alteração

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar aos utilizadores o acesso em linha aos serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), ***sem qualquer discriminação entre os cidadãos e as***

empresas.

Or. ro

Alteração 223
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar aos utilizadores o acesso ***em linha*** aos serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c).

Alteração

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar aos utilizadores o acesso aos serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c).

Or. en

Alteração 224
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os serviços são oferecidos gratuitamente ***ou a um preço acessível para as microempresas ou os cidadãos;***

Alteração

(b) Os serviços são oferecidos gratuitamente;

Or. en

Alteração 225
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Os serviços são oferecidos gratuitamente ou a um preço acessível para as microempresas ou os cidadãos;

(b) Os serviços são oferecidos gratuitamente ou a um preço acessível para as microempresas, *as pequenas e médias empresas* ou os cidadãos;

Or. de

Alteração 226
Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Se, em conformidade com o artigo 4.º, a responsabilidade por assegurar o acesso à informação referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), recair sobre *as autoridades competentes* e a Comissão, compete-lhes garantir que essa informação satisfaz os seguintes requisitos:

Alteração

1. Se, em conformidade com o artigo 4.º, a responsabilidade por assegurar o acesso à informação referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), recair sobre *os Estados-Membros* e a Comissão, compete-lhes garantir que essa informação *é clara e acessível e* satisfaz os seguintes requisitos:

Or. en

Alteração 227
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) É de fácil utilização, ou seja, a informação é fornecida tendo em devida conta formas eficientes, fáceis e intuitivas de os utilizadores poderem encontrar todas as informações pertinentes;

Or. en

Alteração 228
Othmar Karas, Sabine Verheyen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Inclui o nome da entidade responsável pelo conteúdo das informações;

Alteração

(c) Inclui o nome da **autoridade ou** entidade responsável pelo conteúdo das informações;

Or. de

Alteração 229
Othmar Karas, Sabine Verheyen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Inclui o nome da autoridade ou entidade responsável pelos procedimentos e a conclusão dos mesmos;

Or. de

Justificação

Devem igualmente ser referidas informações relativas à autoridade ou entidade responsável pelos procedimentos.

Alteração 230
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Inclui contactos e hiperligações para os serviços relevantes de assistência e de resolução de problemas;

(d) Inclui contactos, **como, pelo menos, um número de telefone, um endereço de correio eletrónico ou uma aplicação para conversa em linha**, e hiperligações para os

serviços relevantes de assistência e de resolução de problemas;

Or. en

Alteração 231

Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Está ***bem estruturada e*** apresentada de modo que os utilizadores possam encontrar rapidamente os elementos que procuram;

Alteração

(f) Está apresentada de modo ***a*** que os utilizadores possam encontrar rapidamente os elementos que procuram;

Or. en

Alteração 232

Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes devem facultar as informações ***em, pelo menos, uma das*** línguas oficiais da União ***para além da língua nacional ou, se for caso disso, das línguas nacionais.***

Alteração

2. ***Se existir uma exigência significativa por parte dos utilizadores,*** as autoridades competentes devem facultar as informações ***noutras*** línguas oficiais da União, ***conforme necessário.***

Or. en

Alteração 233

Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes devem facultar as informações em, pelo menos, **uma das línguas oficiais** da União para além da língua nacional ou, se for caso disso, das línguas nacionais.

Alteração

2. As autoridades competentes devem facultar as informações em **inglês e**, pelo menos, **noutra língua oficial** da União para além da língua nacional ou, se for caso disso, das línguas nacionais.

Or. en

Alteração 234

Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes devem facultar as informações em, pelo menos, uma das línguas oficiais da União para além da língua nacional ou, se for caso disso, das línguas nacionais.

Alteração

2. As autoridades competentes devem facultar as informações em, pelo menos, uma das línguas oficiais da União para além da língua nacional ou, se for caso disso, das línguas nacionais. **A presente disposição não interfere com a legislação dos Estados-Membros em matéria de utilização das línguas.**

Or. en

Alteração 235

Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes e a Comissão devem, para efeitos de cumprimento do artigo 4.º, garantir que os utilizadores têm acesso a uma explicação clara e acessível dos seguintes elementos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), antes de terem de se identificar para

Alteração

1. As autoridades competentes e a Comissão devem, para efeitos de cumprimento do artigo 4.º, garantir que os utilizadores têm acesso a uma explicação clara e acessível dos seguintes elementos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), antes de terem de se identificar e

lançarem o procedimento:

autenticar, para lançarem o procedimento:

Or. en

Alteração 236

Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. *As autoridades competentes* e a Comissão devem, para efeitos de cumprimento do artigo 4.º, garantir que os utilizadores têm acesso a uma explicação clara e acessível dos seguintes elementos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), antes de terem de se identificar para lançarem o procedimento:

Alteração

1. *Os Estados-Membros* e a Comissão devem, para efeitos de cumprimento do artigo 4.º, garantir que os utilizadores têm acesso a uma explicação clara e acessível dos seguintes elementos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), antes de terem de se identificar para lançarem o procedimento:

Or. en

Alteração 237

Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes *e a Comissão* devem, para efeitos de cumprimento do artigo 4.º, garantir que os utilizadores têm acesso a uma explicação clara e acessível dos seguintes elementos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), antes de terem de se identificar para lançarem o procedimento:

Alteração

1. As autoridades competentes devem, para efeitos de cumprimento do artigo 4.º, garantir que os utilizadores têm acesso a uma explicação clara e acessível dos seguintes elementos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), antes de terem de se identificar para lançarem o procedimento:

Or. en

Alteração 238
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os meios de autenticação, identificação e assinatura para um determinado procedimento;

Alteração

(b) Os meios de autenticação, identificação e assinatura para um determinado procedimento **em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 910/2014;**

Or. en

Alteração 239
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Uma estimativa do tempo necessário para completar o procedimento e quaisquer prazos aplicáveis;

Alteração

(f) Uma estimativa do tempo necessário **pelas autoridades competentes** para completar o procedimento e quaisquer prazos aplicáveis **ao utilizador;**

Or. en

Alteração 240
András Gyürk

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Uma estimativa do tempo necessário para completar o procedimento e quaisquer prazos aplicáveis;

Alteração

(f) Uma estimativa do tempo necessário para completar o procedimento, quaisquer prazos aplicáveis **e, em caso de falta de resposta da autoridade competente, quaisquer regras em matéria de autorização tácita ou respetivas**

consequências.

Or. en

Alteração 241
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) *A língua ou, se for caso disso, as línguas em que o procedimento pode ser efetuado.*

Alteração

(g) *Quaisquer línguas adicionais em que o procedimento pode ser efetuado.*

Or. en

Alteração 242
Othmar Karas, Philippe Juvin, Sabine Verheyen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Qualquer exceção à obrigação de os Estados-Membros disponibilizarem os procedimentos totalmente em linha, conforme referido no artigo 5.º, sendo que qualquer exceção deve ser complementada por uma justificação compreensível de como tais limitações cumprem os critérios de necessidade imperiosa e de justificação objetiva.

Or. de

Justificação

Com base na alteração 61 da relatora. Quaisquer limitações no âmbito dos procedimentos devem ser justificadas com base numa necessidade imperiosa e justificação objetiva.

Alteração 243
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Se a explicação referida no n.º 1 já estiver disponível para os utilizadores nacionais, pode ser reutilizada para efeitos do presente regulamento, desde que contenha informações em relação à situação dos utilizadores estrangeiros, se for caso disso.*

Alteração

2. *Se existir uma exigência significativa por parte dos utilizadores, as autoridades competentes devem facultar a explicação referida no n.º 1 noutras línguas oficiais da União, conforme necessário.*

Or. en

Alteração 244
Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades competentes devem fornecer a explicação referida no n.º 1 em, pelo menos, uma das línguas oficiais da União, para além da língua nacional ou, se for caso disso, das línguas nacionais.

Alteração

3. As autoridades competentes devem fornecer a explicação referida no n.º 1 em, pelo menos, uma das línguas oficiais da União, para além da língua nacional ou, se for caso disso, das línguas nacionais. *A presente disposição não interfere com a legislação dos Estados-Membros em matéria de utilização das línguas.*

Or. en

Alteração 245
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As autoridades competentes devem fornecer a explicação referida no n.º 1 em, pelo menos, *uma das línguas oficiais* da União, para além da língua nacional ou, se for caso disso, das línguas nacionais.

3. As autoridades competentes devem fornecer a explicação referida no n.º 1 em *inglês e*, pelo menos, *noutra língua oficial* da União, para além da língua nacional ou, se for caso disso, das línguas nacionais.

Or. en

Alteração 246
Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. *As autoridades competentes* e a Comissão devem, para efeitos de cumprimento do artigo 4.º, garantir que os utilizadores têm acesso a uma explicação clara e acessível dos seguintes elementos, antes de apresentarem um pedido de prestação de um dos serviços a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c):

Alteração

1. *Os Estados-Membros* e a Comissão devem, para efeitos de cumprimento do artigo 4.º, garantir que os utilizadores têm acesso a uma explicação clara e acessível dos seguintes elementos, antes de apresentarem um pedido de prestação de um dos serviços a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c):

Or. en

Alteração 247
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes *e a Comissão* devem, para efeitos de cumprimento do artigo 4.º, garantir que os utilizadores têm acesso a uma explicação clara e acessível dos seguintes elementos, antes de apresentarem um pedido de prestação de um dos serviços a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c):

Alteração

1. As autoridades competentes devem, para efeitos de cumprimento do artigo 4.º, garantir que os utilizadores têm acesso a uma explicação clara e acessível dos seguintes elementos, antes de apresentarem um pedido de prestação de um dos serviços a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c):

Alteração 248
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O nome e os contactos das entidades responsáveis pela prestação do serviço;

Alteração

(b) O nome e os contactos, **como, pelo menos, um número de telefone, um endereço de correio eletrónico ou uma aplicação para conversa em linha**, das entidades responsáveis pela prestação do serviço;

Alteração 249
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Uma estimativa do tempo **necessário** para fornecer o serviço ou um tempo médio de resposta;

Alteração

(d) Uma estimativa do tempo **de que as entidades responsáveis dispõem** para fornecer o serviço ou um tempo médio de resposta;

Alteração 250
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) **A língua ou, se for caso disso, as**

Alteração

(e) **Quaisquer** línguas **adicionais** em

línguas em que o pedido pode ser apresentado e que podem ser utilizadas nos contactos subsequentes.

que o pedido pode ser apresentado e que podem ser utilizadas nos contactos subsequentes.

Or. en

Alteração 251
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes devem fornecer a explicação referida no n.º 1 **em, pelo menos, uma das** línguas oficiais da União, **para além da língua nacional ou, se for caso disso, das línguas nacionais.**

Alteração

2. **Se existir uma exigência significativa por parte dos utilizadores**, as autoridades competentes devem fornecer a explicação referida no n.º 1 **noutras** línguas oficiais da União, **conforme necessário.**

Or. en

Alteração 252
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes devem fornecer a explicação referida no n.º 1 em, pelo menos, uma **das línguas oficiais** da União, para além da língua nacional ou, se for caso disso, das línguas nacionais.

Alteração

2. As autoridades competentes devem fornecer a explicação referida no n.º 1 em **inglês e**, pelo menos, **em mais uma língua oficial** da União, para além da língua nacional ou, se for caso disso, das línguas nacionais.

Or. en

Alteração 253
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Tradução da informação

1. Se os Estados-Membros não fornecerem as informações, explicações e instruções referidas no artigo 7.º, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º e no artigo 11.º, n.º 1, alínea a), numa língua oficial da União exigida por um número significativo de utilizadores, devem solicitar à Comissão traduções nessa língua, dentro dos limites do orçamento disponível a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea c).

2. Os Estados-Membros devem assegurar que essas traduções abrangem, pelo menos, a informação básica em todos os domínios enumerados no anexo I e, se houver orçamento para tal, quaisquer outras informações, explicações e instruções referidas no artigo 7.º, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º e no artigo 11.º, n.º 1, alínea a), tendo em conta as necessidades mais importantes dos utilizadores transfronteiras. Os Estados-Membros fornecem ao repositório de hiperligações as ligações para essas informações traduzidas.

Or. en

Alteração 254
Othmar Karas, Sabine Verheyen

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

As autoridades competentes devem

Os Estados-Membros devem assegurar que

assegurar que são respeitadas as seguintes condições em relação aos procedimentos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, que são da sua responsabilidade:

são respeitadas as seguintes condições em relação aos procedimentos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, que são da sua responsabilidade:

Or. de

Justificação

A responsabilidade principal neste âmbito cabe aos Estados-Membros. Isto aplica-se sobretudo às obrigações de informação e de tradução e a eventuais custos associados, desde que não sejam assumidos pela União.

Alteração 255

Othmar Karas, Sabine Verheyen

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Todas as fases do processo, à exceção das que, em casos excepcionais e devidamente justificados, tornem a presença física do utilizador estritamente necessária, podem ser concluídas por via de uma única interface do utilizador, através do portal «A sua Europa»;

Or. de

Alteração 256

András Gyürk

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Em caso de incumprimento dos prazos aplicáveis, os utilizadores são informados antecipadamente das razões desse facto e é fixado um novo prazo.

(b) Em caso de incumprimento dos prazos aplicáveis, os utilizadores são informados antecipadamente das razões desse facto e é fixado um novo prazo, *salvo previsto em contrário pelas regras em matéria de autorização tácita ou omissão*

de resposta referidas no artigo 8.º, n.º 1, alínea f).

Or. en

Alteração 257

Maria Grapini, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Em caso de incumprimento dos prazos aplicáveis, os utilizadores são informados antecipadamente das razões desse facto e é fixado um *novο* prazo.

Alteração

(b) Em caso de incumprimento dos prazos aplicáveis, os utilizadores são informados antecipadamente das razões desse facto e é fixado um *último* prazo.

Or. ro

Alteração 258

Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Os utilizadores podem identificar-se, assinar e validar os documentos, utilizando meios de identificação e autenticação eletrónicas, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 910/2014, sempre que a identificação e a assinatura sejam necessárias.

Or. en

Alteração 259

Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Artigo 11

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º

Suprimido

Acesso transfronteiras aos procedimentos em linha

1. Se os procedimentos previstos no artigo 5.º, n.º 1, se encontrarem disponíveis em linha, as autoridades competentes devem garantir que são cumpridos os seguintes requisitos mínimos:

(a) Os utilizadores podem aceder aos procedimentos e recebem instruções para os completar em, pelo menos, uma língua oficial da União que não a língua nacional ou, se for caso disso, as línguas nacionais;

(b) Os utilizadores não são limitados por campos do formulário que só aceitam dados em formatos nacionais específicos;

(c) Os utilizadores podem identificar-se, assinar e validar os documentos, utilizando meios de identificação e autenticação eletrónicas, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, sempre que a identificação e a assinatura sejam necessárias;

(d) Os utilizadores podem apresentar elementos de prova da conformidade com os requisitos aplicáveis em formato eletrónico;

(e) Sempre que a conclusão de um procedimento exigir um pagamento, os utilizadores poderão pagar quaisquer taxas em linha através de serviços de pagamento transfronteiras, incluindo, no mínimo, as transferências a crédito ou débito direto, tal como especificado no Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰.

2. Sempre que as autoridades competentes aceitarem cópias digitalizadas de outros

elementos de prova de identidade não eletrónicos, tais como bilhetes de identidade ou passaportes para os utilizadores nacionais, devem ser aceites cópias digitalizadas para os utilizadores de outros Estados-Membros.

3. As autoridades competentes devem cooperar, através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, sempre que tal seja necessário para verificar a autenticidade dos elementos de prova que lhes são apresentados em formato eletrónico pelo utilizador para efeitos de um procedimento em linha.

⁴⁰ Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, pp. 22–37)

Or. fr

Alteração 260
Marlene Mizzi

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Se os procedimentos previstos no **artigo 5.º, n.º 1**, se encontrarem disponíveis em linha, **as autoridades competentes** devem garantir que são cumpridos os seguintes requisitos mínimos:

Alteração

1. Se os procedimentos previstos no **n.º -1 do presente artigo** se encontrarem disponíveis em linha, **os Estados-Membros** devem garantir que são cumpridos os seguintes requisitos mínimos:

Alteração 261
Othmar Karas, Sabine Verheyen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os utilizadores podem aceder aos procedimentos e recebem instruções para os completar em, pelo menos, uma língua oficial da União que não a língua nacional ou, se for caso disso, as línguas nacionais;

Alteração

(a) Os utilizadores podem aceder aos procedimentos e recebem instruções para os completar em, pelo menos, uma língua oficial da União que não a língua nacional ou, se for caso disso, as línguas nacionais, ***desde que não se trate de procedimentos de nível regional ou local que não estejam abrangidos pelo anexo II;***

Or. de

Justificação

Os procedimentos oferecidos a nível local, regional ou municipal devem ser igualmente disponibilizados aos utilizadores transfronteiriços. No entanto, não deve ser obrigatório traduzir esses procedimentos para outra língua.

Alteração 262
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os utilizadores podem aceder aos procedimentos e recebem instruções para os completar em, pelo menos, uma língua oficial da União que não a língua nacional ou, se for caso disso, as línguas nacionais;

Alteração

(a) Os utilizadores podem aceder aos procedimentos e recebem instruções para os completar em, pelo menos, uma língua oficial da União que não a língua nacional ou, se for caso disso, as línguas nacionais, ***para além do inglês;***

Or. en

Alteração 263
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os utilizadores podem aceder aos procedimentos e recebem instruções para os completar em, ***pelo menos, uma língua oficial*** da União ***que não a língua nacional ou, se for caso disso, as línguas nacionais;***

Alteração

(a) Os utilizadores podem aceder aos procedimentos e recebem instruções para os completar em ***todas as línguas oficiais*** da União;

Or. fr

Alteração 264
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os utilizadores podem aceder aos procedimentos e recebem instruções para os completar em, pelo menos, ***uma língua oficial*** da União que não a língua nacional ou, se for caso disso, as línguas nacionais;

Alteração

(a) Os utilizadores podem aceder aos procedimentos e recebem instruções para os completar em, pelo menos, ***cinco línguas oficiais*** da União que não a língua nacional ou, se for caso disso, as línguas nacionais;

Or. fr

Alteração 265
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os utilizadores podem aceder aos procedimentos e recebem instruções para os completar em, pelo menos, ***uma língua***

Alteração

(a) Os utilizadores podem aceder aos procedimentos e recebem instruções para os completar em, pelo menos, ***das***

oficial da União que não a língua nacional ou, se for caso disso, as línguas nacionais;

línguas de trabalho da Comissão;

Or. fr

Alteração 266
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os utilizadores não são limitados por campos do formulário que só aceitam dados em formatos nacionais específicos;

Alteração

(b) Os utilizadores não são limitados por campos do formulário que só aceitam dados em formatos nacionais específicos *e prefixos nacionais dos números de telefone;*

Or. en

Alteração 267
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Os utilizadores podem apresentar elementos de prova da conformidade com os requisitos aplicáveis em formato eletrónico;

Alteração

(d) Os utilizadores podem apresentar elementos de prova da conformidade com os requisitos aplicáveis em formato eletrónico; *a fim de poderem apresentar esses elementos de prova da conformidade, os utilizadores transfronteiras devem poder receber os elementos de prova das autoridades competentes em formato eletrónico;*

Or. en

Alteração 268
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Sempre que a conclusão de um procedimento exigir um pagamento, os utilizadores poderão pagar quaisquer taxas em linha através de serviços de pagamento transfronteiras, incluindo, no mínimo, as transferências a crédito ou débito direto, tal como especificado no Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰.

⁴⁰ Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, pp. 22–37)

Alteração

(e) Sempre que a conclusão de um procedimento exigir um pagamento, os utilizadores poderão pagar quaisquer taxas em linha através de serviços de pagamento transfronteiras, incluindo, no mínimo, as transferências a crédito ou débito direto, tal como especificado no Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰ **e em conformidade com o Regulamento (UE) XXX, relativo a medidas contra o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno.**

⁴⁰ Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, pp. 22–37)

Or. en

Alteração 269
Maria Grapini, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que as autoridades competentes aceitarem cópias digitalizadas

Alteração

2. Sempre que as autoridades competentes aceitarem cópias digitalizadas

de outros elementos de prova de identidade não eletrónicos, tais como bilhetes de identidade ou passaportes para os utilizadores nacionais, devem ser aceites cópias digitalizadas para os utilizadores de outros Estados-Membros.

de outros elementos de prova de identidade não eletrónicos, tais como bilhetes de identidade ou passaportes para os utilizadores nacionais, devem ser aceites cópias digitalizadas para os utilizadores de outros Estados-Membros, *respeitando a proteção de dados pessoais*.

Or. ro

Alteração 270
Mylène Troszczyński

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. fr

Alteração 271
Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Lucy Anderson

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Para efeitos do intercâmbio de dados para os procedimentos em linha enumerados no anexo II ou previstos nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, a Comissão deve estabelecer, em colaboração com os Estados-Membros, um sistema técnico destinado ao intercâmbio eletrónico de elementos de prova entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros («sistema técnico»).

1. Para efeitos do intercâmbio de dados para os procedimentos em linha enumerados no anexo II ou previstos nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, a Comissão deve estabelecer, em colaboração com os Estados-Membros, um sistema técnico destinado ao intercâmbio eletrónico de elementos de prova entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros («sistema técnico»). *O sistema técnico deve assegurar a interoperabilidade com os sistemas nacionais. A Comissão não deve proceder*

ao tratamento de dados pessoais no âmbito do sistema técnico.

Or. en

Justificação

A presente alteração sublinha que o sistema técnico não constitui um sistema de informação, mas um sistema que melhora a interoperabilidade dos sistemas nacionais de informação.

Alteração 272

Julia Reda

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos do intercâmbio de dados para os procedimentos em linha enumerados no anexo II ou previstos nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, a Comissão deve estabelecer, em colaboração com os Estados-Membros, um sistema técnico destinado ao intercâmbio eletrónico de elementos de prova entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros («sistema técnico»).

Alteração

1. Para efeitos do intercâmbio de dados para os procedimentos em linha enumerados no anexo II ou previstos nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, a Comissão deve estabelecer, em colaboração com os Estados-Membros, um sistema técnico ***seguro*** destinado ao intercâmbio eletrónico de elementos de prova entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros («sistema técnico»).

Or. en

Alteração 273

Virginie Rozière, Lucy Anderson

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) ***Garantir a confidencialidade e a integridade dos dados;***

Alteração

(d) ***Permitir que o utilizador pré-visualize os dados a tratar pela autoridade requerente; esta pré-visualização deve ocorrer sem prejuízo da informação fornecida em conformidade***

com os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa assegurar os direitos da pessoa em causa ao acesso à informação em conformidade com os artigos 13.º e 14.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Alteração 274
Marlene Mizzi

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Assegurar um sistema técnico seguro e em pleno funcionamento para o intercâmbio de elementos de prova;

Or. en

Alteração 275
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Assegurar que o utilizador tem a possibilidade de pré-visualizar os dados que serão objeto de intercâmbio.

(e) Permitir que o utilizador aceda a qualquer momento aos dados armazenados por um Estado-Membro, bem como à data, à origem e à finalidade dos pedidos de acesso a esses dados.

Or. en

Justificação

Tal possibilidade reforça o controlo e a transparência e proporciona uma perceção geral mais clara ao utilizador, para assegurar a qualidade dos dados e a privacidade.

Alteração 276

Julia Reda

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Assegurar que o utilizador tem a possibilidade de pré-visualizar os dados que serão objeto de intercâmbio.

Alteração

(e) Assegurar que o utilizador tem a possibilidade de pré-visualizar os dados que serão objeto de intercâmbio, ***antes de estes serem disponibilizados à autoridade requerente, e de retirar, a qualquer momento, o pedido dos elementos de prova que serão objeto de intercâmbio;***

Or. en

Alteração 277

Julia Reda

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Permitir o tratamento do pedido expresso do utilizador referido no n.º 4, bem como a retirada desse pedido, cujas condições não devem ser mais rigorosas do que as que se aplicam à apresentação desse pedido.

Or. en

Alteração 278

Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Assegurar um elevado nível de interoperabilidade com os sistemas pertinentes;

Or. en

Alteração 279
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Assegurar que a autoridade emissora não retém quaisquer dados sobre o intercâmbio dos elementos de prova.

Or. en

Alteração 280
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Assegurar um elevado nível de segurança quanto à transmissão e ao tratamento dos elementos de prova.

Or. en

Alteração 281
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-C) Armazenar ou tratar dados que, em termos técnicos, sejam estritamente necessários para o intercâmbio de provas e só com a duração necessária para o efeito.

Or. en

Alteração 282
Virginie Rozière, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A pedido expresso do utilizador, as autoridades competentes responsáveis pelos procedimentos em linha a que se refere o n.º 1 devem solicitar diretamente os elementos de prova às autoridades competentes pela sua emissão nos outros Estados-Membros, através do sistema técnico. ***Sem prejuízo do disposto no*** n.º 2, alínea d), as autoridades de emissão devem disponibilizar os referidos elementos de prova através do mesmo sistema.

4. A pedido expresso do utilizador, as autoridades competentes responsáveis pelos procedimentos em linha a que se refere o n.º 1 devem solicitar diretamente os elementos de prova às autoridades competentes pela sua emissão nos outros Estados-Membros, através do sistema técnico. ***Nos termos do*** n.º 2, alínea d), as autoridades de emissão devem disponibilizar os referidos elementos de prova através do mesmo sistema. ***Se for necessário o consentimento do utilizador, aplicam-se o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (CE) n.º 45/2001. Se os dados não disserem respeito ao utilizador em causa, o procedimento em linha não deve afetar os seus direitos no âmbito do Regulamento (UE) 2016/679.***

Or. en

Justificação

A presente alteração visa assegurar o tratamento dos dados pessoais em conformidade com quadro da UE em vigor.

Alteração 283

Julia Reda

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A pedido expresso do utilizador, as autoridades competentes responsáveis pelos procedimentos em linha a que se refere o n.º 1 devem solicitar diretamente os elementos de prova às autoridades competentes pela sua emissão nos outros Estados-Membros, através do sistema técnico. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea d), as autoridades de emissão devem disponibilizar os referidos elementos de prova através do mesmo sistema.

Alteração

4. A pedido expresso do utilizador, as autoridades competentes responsáveis pelos procedimentos em linha a que se refere o n.º 1 devem solicitar diretamente os elementos de prova às autoridades competentes pela sua emissão nos outros Estados-Membros, através do sistema técnico. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea d), as autoridades de emissão devem disponibilizar os referidos elementos de prova através do mesmo sistema. ***As autoridades emissoras não devem disponibilizar esses elementos de prova sem um pedido expresso do utilizador ou se este último tiver retirado o pedido. O utilizador pode retirar o seu pedido expresso a qualquer momento.***

Or. en

Alteração 284

Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A pedido ***expresso*** do utilizador, as autoridades competentes responsáveis pelos procedimentos em linha a que se refere o n.º 1 devem solicitar diretamente

Alteração

4. ***As autoridades competentes não devem recolher dados de utilizadores que já tenham sido recolhidos por outra autoridade competente no âmbito de um***

os elementos de prova às autoridades competentes pela sua emissão nos outros Estados-Membros, através do sistema técnico. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea d), as autoridades de emissão devem disponibilizar os referidos elementos de prova através do mesmo sistema.

pedido de elementos de prova. Por conseguinte, incluindo a pedido do utilizador, as autoridades competentes responsáveis pelos procedimentos em linha a que se refere o n.º 1 devem solicitar diretamente os elementos de prova às autoridades competentes pela sua emissão nos outros Estados-Membros, através do sistema técnico. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea d), as autoridades de emissão devem disponibilizar os referidos elementos de prova através do mesmo sistema.

Or. en

Justificação

É muito provável que os utilizadores não tenham conhecimento de que, na maioria dos casos, não devem apresentar novamente os mesmos elementos de prova, pelo que, a fim de assegurar benefícios concretos ao utilizador e de observar o princípio da minimização dos dados, é necessário clarificar que as autoridades competentes não devem solicitar ao utilizador dados que já se encontrem armazenados noutra base de dados.

Alteração 285

Julia Reda

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As autoridades competentes responsáveis pelos procedimentos em linha a que se refere o n.º 1 devem assegurar que os utilizadores têm a possibilidade de apresentar ou retirar um pedido expresso ou de apresentar ou retirar elementos de prova por outros meios que não o sistema técnico.

Or. en

Alteração 286

Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Não é necessário o pedido expresso do utilizador nos termos do n.º 4, se for permitido o intercâmbio automatizado de dados transfronteiras sem um pedido expresso ao abrigo da legislação da União ou nacional.

Or. en

Alteração 287
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A partilha de documentos de prova entre Estados-Membros deve cumprir quaisquer requisitos formais estabelecidos na legislação do Estado no qual o procedimento é levado a cabo.

Or. de

Alteração 288
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Os elementos de prova disponibilizados *por uma* autoridade competente devem limitar-se *estritamente* ao que foi solicitado e só podem ser utilizados *pela autoridade recetora*

6. Os elementos de prova disponibilizados *à* autoridade *requerente* competente devem limitar-se ao que foi solicitado e só podem ser utilizados exclusivamente para efeitos do

exclusivamente para efeitos do procedimento no quadro do qual os elementos de prova foram comunicados.

procedimento no quadro do qual os elementos de prova foram comunicados. *Nos casos em que seja necessário o consentimento do utilizador para o tratamento de dados pessoais, este deve ser obtido em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (CE) n.º 45/2001.*

Or. en

Alteração 289

Othmar Karas, Sabine Verheyen, Philippe Juvin

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os elementos de prova disponibilizados por uma autoridade competente devem limitar-se estritamente ao que foi solicitado e só podem ser utilizados pela autoridade recetora exclusivamente para efeitos do procedimento no quadro do qual os elementos de prova foram comunicados.

Alteração

6. Os elementos de prova disponibilizados por uma autoridade competente devem limitar-se estritamente ao que foi solicitado e só podem ser utilizados pela autoridade recetora exclusivamente para efeitos do procedimento no quadro do qual os elementos de prova foram comunicados. *As autoridades competentes em causa devem tratar os dados pessoais dos utilizadores em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.*

Or. de

Justificação

É importante clarificar, no âmbito do chamado «princípio da declaração única», que só devem ser abrangidos dados pessoais que se encontrem em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 290

Julia Reda

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. *A autoridade emissora que disponibiliza os elementos de prova a outra autoridade nos termos do n.º 4 não deve reter quaisquer dados relacionados com a disponibilização ou o intercâmbio desses elementos de prova.*

Or. en

Alteração 291

Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. A Comissão deve adotar atos de execução para definir as especificações do sistema técnico necessário para a aplicação do presente artigo. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 34.º, n.º 2.

7. *Até ... [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve adotar atos de execução para definir as especificações técnicas, organizacionais e operacionais do sistema técnico necessário para a aplicação do presente artigo. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 34.º, n.º 2.*

Or. en

Alteração 292

Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. *O sistema técnico deve ser supervisionado e acompanhado pelos coordenadores nacionais, em consulta,*

sempre que necessário, com o Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Or. en

Alteração 293
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-B. *A Comissão deve ser responsável pelo desenvolvimento, disponibilidade, manutenção, gestão da segurança, acompanhamento e acolhimento do sistema técnico, bem como pela definição do modelo de confiança e pela gestão dos membros do sistema técnico, em cooperação com os Estados-Membros.*

Or. en

Alteração 294
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 13

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º

Suprimido

Requisitos de qualidade relacionados com os serviços de assistência e de resolução de problemas

As autoridades competentes e a Comissão devem assegurar que os serviços enumerados no anexo III e os serviços incluídos no portal, em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, satisfazem os seguintes requisitos de qualidade:

(a) O cumprimento de eventuais prazos

aplicáveis às autoridades competentes no decurso do serviço;

(b) Em caso de incumprimento dos prazos aplicáveis, os utilizadores são informados antecipadamente das razões desse facto e é fixado um novo prazo;

(c) Sempre que a prestação de um serviço exigir um pagamento, os utilizadores podem pagar quaisquer taxas de serviços em linha através de um pagamento transfronteiras, incluindo, no mínimo, as transferências a crédito ou débito direto, tal como especificado no Regulamento (UE) n.º 260/2012.

Or. fr

Alteração 295
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

As autoridades competentes *e a Comissão* devem assegurar que os serviços enumerados no anexo III e os serviços incluídos no portal, em conformidade com o artigo 6.º, n. os 2, 3 e 4, satisfazem os seguintes requisitos de qualidade:

Alteração

As autoridades competentes devem assegurar que os serviços enumerados no anexo III e os serviços incluídos no portal, em conformidade com o artigo 6.º, n. os 2, 3 e 4, satisfazem os seguintes requisitos de qualidade:

Or. en

Alteração 296
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Em caso de incumprimento dos

Alteração

(b) Em caso de *previsão de*

prazos aplicáveis, os utilizadores são informados antecipadamente das razões desse facto e é fixado um novo prazo;

incumprimento dos prazos aplicáveis, os utilizadores são informados antecipadamente das razões desse facto e é fixado um novo prazo.

Or. en

Alteração 297
Maria Grapini, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Em caso de incumprimento dos prazos aplicáveis, os utilizadores são informados antecipadamente das razões desse facto e é fixado um **novο** prazo;

Alteração

(b) Em caso de incumprimento dos prazos aplicáveis, os utilizadores são informados antecipadamente das razões desse facto e é fixado um **último** prazo;

Or. ro

Alteração 298
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os coordenadores nacionais e a Comissão devem monitorizar a conformidade da informação, dos procedimentos e dos serviços de assistência e de resolução de problemas acessíveis através do portal, que são da sua responsabilidade, em função dos critérios de qualidade estabelecidos nos artigos 7.º a 11.º e 13.º O controlo será efetuado com base nos dados recolhidos em conformidade com o artigo 22.º.

Alteração

1. Os coordenadores nacionais e a Comissão devem monitorizar **regularmente** a conformidade da informação, dos procedimentos e dos serviços de assistência e de resolução de problemas acessíveis através do portal, que são da sua responsabilidade, em função dos critérios de qualidade estabelecidos nos artigos 7.º a 11.º e 13.º. O controlo será efetuado com base nos dados recolhidos em conformidade com o artigo 22.º.

Or. en

Alteração 299
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os coordenadores nacionais *e a Comissão* devem monitorizar a conformidade da informação, dos procedimentos e dos serviços de assistência e de resolução de problemas acessíveis através do portal, que são da sua responsabilidade, em função dos critérios de qualidade estabelecidos nos artigos 7.º a 11.º e 13.º O controlo será efetuado com base nos dados recolhidos em conformidade com o artigo 22.º.

Alteração

1. Os coordenadores nacionais devem monitorizar a conformidade da informação, dos procedimentos e dos serviços de assistência e de resolução de problemas acessíveis através do portal, que são da sua responsabilidade, em função dos critérios de qualidade estabelecidos nos artigos 7.º a 11.º e 13.º. O controlo será efetuado com base nos dados recolhidos em conformidade com o artigo 22.º.

Or. en

Alteração 300
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Em caso de deterioração da qualidade dos serviços a que se refere o n.º 1, prestados pelas autoridades competentes, a Comissão *pode tomar as* seguintes medidas em função da sua gravidade e persistência:

Alteração

2. Em caso de deterioração da qualidade dos serviços a que se refere o n.º 1, prestados pelas autoridades competentes, a Comissão *deve tomar uma ou mais das* seguintes medidas em função da sua gravidade e persistência:

Or. en

Alteração 301
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *A informação sobre os resultados do controlo previsto no n.º 1 e sobre as medidas adotadas ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 deve ser publicada sob a forma de relatórios de síntese no sítio Web da Comissão, bem como através do próprio portal, pelo menos duas vezes por ano.*

Or. en

Alteração 302

Othmar Karas, Sabine Verheyen, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão deve fornecer uma interface comum do utilizador para garantir o bom funcionamento do portal.

1. A Comissão deve fornecer uma interface comum do utilizador para garantir o bom funcionamento do portal. *Essa interface deve ser integrada no portal já existente «A sua Europa».*

Or. de

Alteração 303

Julia Reda

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão deve fornecer hiperligações para as informações, os procedimentos e os serviços de assistência e de resolução de problemas, acessíveis nas páginas Web geridas a nível da União, e todas as suas atualizações subsequentes, através desse repositório.

2. A Comissão deve fornecer hiperligações para *todas* as informações, os procedimentos e os serviços de assistência e de resolução de problemas, acessíveis nas páginas Web geridas a nível da União, e todas as suas atualizações subsequentes, através desse repositório.

Alteração 304
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os coordenadores nacionais devem fornecer as hiperligações para as informações, os procedimentos e os serviços de assistência e de resolução de problemas acessíveis nas páginas Web geridas pelas autoridades competentes ou entidades privadas ou semiprivadas, tal como referido no artigo 6.º, n.º 3, e todas as suas atualizações subsequentes, através desse repositório.

Alteração

Os coordenadores nacionais devem fornecer as hiperligações para ***todas*** as informações, os procedimentos e os serviços de assistência e de resolução de problemas acessíveis nas páginas Web geridas pelas autoridades competentes ou entidades privadas ou semiprivadas, tal como referido no artigo 6.º, n.º 3, e todas as suas atualizações subsequentes, através desse repositório.

Or. en

Alteração 305
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Comissão e os coordenadores nacionais devem assegurar que as hiperligações com defeito são imediatamente substituídas.

Or. de

Alteração 306
Othmar Karas, Sabine Verheyen

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. *A Comissão e os Estados-Membros podem disponibilizar hiperligações não listadas nos anexos I e II, desde que cumpram os requisitos de qualidade estipulados no presente regulamento.*

Or. de

Justificação

Deve ser possível disponibilizar informações e procedimentos adicionais, mas os mesmos devem cumprir os requisitos de qualidade estipulados no regulamento.

Alteração 307

Julia Reda

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão é responsável pelo desenvolvimento, pela disponibilidade, pela manutenção, pela segurança e pelo alojamento das seguintes aplicações informáticas e páginas Web:

1. A Comissão é responsável, ***incluindo legalmente responsável***, pelo desenvolvimento, pela disponibilidade, ***pela monitorização regular, pela atualização regular***, pela manutenção, pela segurança e pelo alojamento das seguintes aplicações informáticas e páginas Web:

Or. en

Alteração 308

Julia Reda

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Os relatórios de qualidade de síntese a que se referem os artigos 2.º,

n.º 2, alínea d), e 14.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 309
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão deve assegurar que os procedimentos de contratação pública para o desenvolvimento das aplicações informáticas e páginas Web a que se refere o n.º 1 têm em devida consideração os critérios de inovação e a necessidade de normas abertas para facilitar a reutilização e interoperabilidade destas soluções informáticas.

Or. en

Alteração 310
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As autoridades competentes devem ser responsáveis pelo desenvolvimento, disponibilidade, manutenção e segurança das aplicações de TI relacionadas com as páginas Web que gerem e que estão conectadas à interface comum do utilizador.

2. As autoridades competentes devem ser responsáveis pelo desenvolvimento, disponibilidade, manutenção e segurança das aplicações de TI relacionadas com ***os portais únicos nacionais, incluindo*** as páginas Web que gerem e que estão conectadas à interface comum do utilizador.

Or. en

Alteração 311
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes devem ser responsáveis pelo desenvolvimento, disponibilidade, manutenção e segurança das aplicações de TI relacionadas com as páginas Web que gerem e que estão conectadas à interface comum do utilizador.

Alteração

2. As autoridades competentes devem ser responsáveis, ***incluindo do ponto de vista legal***, pelo desenvolvimento, disponibilidade, ***monitorização periódica***, manutenção e segurança das aplicações de TI relacionadas com as páginas Web que gerem e que estão conectadas à interface comum do utilizador.

Or. en

Alteração 312
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão e as autoridades competentes devem divulgar a informação relativa à versão e data da última atualização das aplicações informáticas pelas quais são responsáveis.

Or. en

Alteração 313
Othmar Karas, Sabine Verheyen

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. ***A Comissão e o grupo de coordenação do portal, em estreita***

1. A designação para divulgar e promover o portal junto do público em

colaboração, devem decidir qual a designação e o logótipo para divulgar e promover o portal junto do público em geral, o mais tardar, até à data de início de aplicação do presente regulamento.

geral deve seguir a designação inglesa «Your Europe» do portal homónimo já existente. A Comissão e o grupo de coordenação do portal, em estreita colaboração, devem decidir qual o logótipo para divulgar e promover o portal junto do público em geral, o mais tardar, até à data de início de aplicação do presente regulamento.

Or. de

Justificação

Um só nome para a promoção da interface do utilizador facilita a respetiva visibilidade e identidade visual, podendo ser integrado num logótipo. Isso contribuirá para reforçar a «marca» da interface do utilizador.

Alteração 314

Róza Gräfin von Thun und Hohenstein

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *A Comissão e o grupo de coordenação do portal, em estreita colaboração, devem decidir qual a designação e o logótipo para divulgar e promover o portal* junto do público em geral, o mais tardar, até à data de início de aplicação do presente regulamento.

Alteração

1. A designação, *através da qual o portal será conhecido e promovido* junto do público em geral, *será «A sua Europa».* *O logótipo do portal deve ser decidido pela Comissão em estreita colaboração com o grupo de coordenação do portal,* o mais tardar, até à data de início de aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 315

Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão e o grupo de coordenação do portal, em estreita colaboração, devem decidir qual a designação e o logótipo para divulgar *e promover* o portal *junto do público em geral*, o mais tardar, *até à data de início de aplicação* do presente regulamento.

1. A Comissão e o grupo de coordenação do portal, em estreita colaboração, devem decidir qual a designação e o logótipo para divulgar o portal, o mais tardar *seis meses após a data de entrada em vigor* do presente regulamento.

Or. en

Alteração 316 **Nosheena Mobarik**

Proposta de regulamento **Artigo 19 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. *A designação do portal funciona igualmente como um selo de qualidade que só deve ser utilizado nessa aceção por* sítios Web de informação e serviços de assistência e de resolução de problemas incluídos no repositório a que se refere o artigo 16.º, *como prova da observância dos* critérios de qualidade referidos no Capítulo III.

Alteração

2. *Os* sítios Web de informação e serviços de assistência e de resolução de problemas incluídos no repositório a que se refere o artigo 16.º *só deverão ser autorizados a utilizar a designação do portal se cumprirem os* critérios de qualidade referidos no Capítulo III.

Or. en

Alteração 317 **Othmar Karas, Sabine Verheyen**

Proposta de regulamento **Artigo 20 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes *e* a Comissão devem promover a sensibilização e a utilização do portal junto dos cidadãos e das empresas e garantir a acessibilidade e visibilidade do portal e dos seus serviços através de motores de busca

Alteração

1. As autoridades competentes, *os Estados-Membros*, a Comissão *e o Parlamento Europeu* devem promover a sensibilização e a utilização do portal junto dos cidadãos e das empresas e garantir a acessibilidade e visibilidade do portal e dos

acessíveis ao público.

seus serviços através de motores de busca acessíveis ao público.

Or. de

Alteração 318
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes e a Comissão devem promover a sensibilização e a utilização do portal junto dos cidadãos e das empresas e garantir a acessibilidade e visibilidade do portal *e* dos seus serviços ***através de motores de busca acessíveis ao público.***

Alteração

1. As autoridades competentes e a Comissão devem promover a sensibilização e a utilização do portal junto dos cidadãos e das empresas e garantir a acessibilidade e visibilidade do portal, dos seus serviços ***e das informações nele disponibilizadas.***

Or. de

Justificação

A acessibilidade e visibilidade não devem ser asseguradas apenas pela facilidade de localização nos motores de busca, mas também por uma abordagem abrangente e pelas medidas apropriadas daí resultantes.

Alteração 319
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. ***As autoridades competentes e a Comissão devem*** promover a sensibilização e a utilização do portal junto dos cidadãos e das empresas e garantir a acessibilidade e visibilidade do portal e dos seus serviços através de motores de busca acessíveis ao público.

Alteração

1. A Comissão ***deve*** promover a sensibilização e a utilização do portal junto dos cidadãos e das empresas e garantir a acessibilidade e visibilidade do portal e dos seus serviços através de motores de busca acessíveis ao público.

Alteração 320
Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes e a Comissão devem coordenar as atividades de promoção a que se refere o n.º 1 e devem divulgar o portal, utilizando o seu logótipo e fazendo referência a tais atividades, juntamente com outras marcas, conforme adequado.

Alteração

Suprimido

Alteração 321
Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes e a Comissão devem coordenar as atividades de promoção a que se refere o n.º 1 e devem divulgar o portal, utilizando o seu logótipo e fazendo referência a tais atividades, juntamente com outras marcas, conforme adequado.

Alteração

2. Os Estados-Membros e a Comissão devem coordenar as atividades de promoção a que se refere o n.º 1 e devem divulgar o portal, utilizando o seu logótipo e fazendo referência a tais atividades, juntamente com outras marcas, conforme adequado.

Alteração 322
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades competentes e a Comissão assegurarão a facilidade de localização do portal, através dos portais conexos pelos quais são responsáveis e da inclusão clara em todos os sítios Web relevantes de hiperligações claras para o portal.

Alteração

3. As autoridades competentes e a Comissão assegurarão a facilidade de localização do portal, através dos portais conexos pelos quais são responsáveis e da inclusão clara ***nos portais únicos nacionais dos Estados-Membros e*** em todos os sítios Web relevantes de hiperligações claras para o portal.

Or. en

Alteração 323

Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***As autoridades competentes*** e a Comissão assegurarão a facilidade de localização do portal, através dos portais conexos pelos quais são responsáveis e da inclusão clara em todos os sítios Web relevantes de hiperligações claras para o portal.

Alteração

3. ***Os Estados-Membros*** e a Comissão assegurarão a facilidade de localização do portal, através dos portais conexos pelos quais são responsáveis e da inclusão clara em todos os sítios Web relevantes de hiperligações claras para o portal.

Or. en

Alteração 324

Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes e a Comissão devem garantir a recolha de estatísticas sobre as visitas dos utilizadores ao portal e aos sítios Web conectados ao portal, a fim de melhorar a funcionalidade

Alteração

1. As autoridades competentes e a Comissão devem garantir a recolha de estatísticas sobre as visitas dos utilizadores ao portal e aos sítios Web conectados ao portal, ***num formato normalizado,***

do portal.

agregado e anónimo que deverá ser disponibilizado ao público sob a forma de dados abertos, a fim de melhorar a funcionalidade do portal.

Or. en

Alteração 325

Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes e a Comissão devem proceder ao registo e ao intercâmbio, de forma agregada, do número, da origem e do objeto dos pedidos aos serviços de assistência e de resolução de problemas e dos tempos de resposta.

Alteração

2. As autoridades competentes e a Comissão devem proceder ao registo e ao intercâmbio, de forma agregada, do número, da origem e do objeto dos pedidos aos serviços de assistência e de resolução de problemas e dos tempos de resposta, *e devem disponibilizar essas informações ao público sob a forma de dados abertos.*

Or. en

Alteração 326

Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º no que diz respeito às categorias de dados que devem ser registados em conformidade com o n.º 2 no que respeita à informação, aos procedimentos e aos serviços de assistência e de resolução de problemas conectados ao portal.

Alteração

3. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º no que diz respeito às categorias de dados que devem ser registados em conformidade com o n.º 2 no que respeita à informação, aos procedimentos e aos serviços de assistência e de resolução de problemas conectados ao portal *e no que diz respeito ao formato normalizado para a recolha de dados em conformidade com*

Alteração 327
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão *está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º no que diz respeito às* categorias de dados que devem ser registados em conformidade com o n.º 2 no que respeita à informação, aos procedimentos e aos serviços de assistência e de resolução de problemas conectados ao portal.

Alteração

3. A Comissão *deve, através de atos de execução, especificar as* categorias de dados que devem ser registados em conformidade com o n.º 2 no que respeita à informação, aos procedimentos e aos serviços de assistência e de resolução de problemas conectados ao portal. *Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.*

Alteração 328
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A fim de recolher informação direta dos utilizadores sobre o seu grau de satisfação com os serviços prestados no âmbito do portal, a Comissão deve facultar aos utilizadores, através do portal, uma ferramenta convivial que lhes permita pronunciar-se de forma anónima, imediatamente após a utilização de qualquer dos serviços referidos no artigo 2.º, n.º 2, sobre a qualidade e a disponibilidade desses serviços e da

Alteração

1. A fim de recolher informação direta dos utilizadores sobre o seu grau de satisfação com os serviços prestados no âmbito do portal *e com as informações nele disponibilizadas*, a Comissão deve facultar aos utilizadores, através do portal, uma ferramenta convivial que lhes permita pronunciar-se de forma anónima, imediatamente após a utilização de qualquer dos serviços referidos no artigo 2.º, n.º 2, *e de informações nele*

interface comum do utilizador.

disponibilizadas, sobre a qualidade e a disponibilidade desses serviços, *das informações nele disponibilizadas* e da interface comum do utilizador.

Or. de

Alteração 329 **Andreas Schwab**

Proposta de regulamento **Artigo 22 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. A fim de recolher informação direta dos utilizadores sobre o seu grau de satisfação com os serviços prestados no âmbito do portal, a Comissão deve facultar aos utilizadores, através do portal, uma ferramenta convivial que lhes permita pronunciar-se de forma anónima, imediatamente após a utilização de qualquer dos serviços referidos no artigo 2.º, n.º 2, sobre a qualidade e a disponibilidade desses serviços e da interface comum do utilizador.

Alteração

1. A fim de recolher informação direta dos utilizadores sobre o seu grau de satisfação com os serviços prestados no âmbito do portal, a Comissão deve facultar aos utilizadores, através do portal, uma ferramenta convivial **com uma caixa de texto livre** que lhes permita pronunciar-se de forma anónima, imediatamente após a utilização de qualquer dos serviços referidos no artigo 2.º, n.º 2, sobre a qualidade e a disponibilidade desses serviços e da interface comum do utilizador.

Or. de

Alteração 330 **Andreas Schwab**

Proposta de regulamento **Artigo 23 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Facultar aos utilizadores do portal uma ferramenta convivial para notificar de forma anónima os obstáculos com que se deparam no exercício dos seus direitos no mercado interno;

Alteração

(a) Facultar aos utilizadores do portal uma ferramenta convivial **com uma caixa de texto livre** para notificar de forma anónima os obstáculos com que se deparam no exercício dos seus direitos no

mercado interno;

Or. de

Alteração 331

Lucy Anderson, Virginie Rozière, Liisa Jaakonsaari, Christel Schaldemose, Pina Picierno

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Consultar todos os parceiros sociais e partes interessadas nacionais relevantes;

Or. en

Alteração 332

Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Supervisionar e monitorizar o sistema técnico, permitindo o intercâmbio transfronteiras de elementos de prova.

Or. en

Alteração 333

Róza Gräfin von Thun und Hohenstein

Proposta de regulamento

Artigo 25 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Deve ser constituído um grupo de

Deve ser constituído um grupo de

coordenação («grupo de coordenação do portal»). Este grupo é composto pelos coordenadores nacionais *e* presidido por um representante da Comissão. Compete-lhe dotar o seu regulamento interno. O secretariado é assegurado pela Comissão.

coordenação («grupo de coordenação do portal»). Este grupo é composto pelos coordenadores nacionais *e por um representante do Parlamento Europeu e é* presidido por um representante da Comissão. Compete-lhe dotar o seu regulamento interno. O secretariado é assegurado pela Comissão.

Or. en

Alteração 334 **Kaja Kallas**

Proposta de regulamento **Artigo 26 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Facilitar o intercâmbio e a atualização regular das melhores práticas;

Alteração

(a) Facilitar o intercâmbio e a atualização regular das melhores práticas, **com vista a promover, em particular, a adoção de procedimentos totalmente eletrónicos e meios eletrónicos de autenticação, identificação e assinatura, tal como previsto no Regulamento (UE) 910/2014;**

Or. en

Alteração 335 **Kaja Kallas**

Proposta de regulamento **Artigo 26 – n.º 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Debater a melhoria da apresentação de informações nos domínios enumerados no anexo I;

Alteração

(b) Debater a melhoria da apresentação de informações **centrada no utilizador** nos domínios enumerados no anexo I, **em particular com base nas estatísticas recolhidas em conformidade com o artigo 21.º;**

Alteração 336
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Emitir pareceres sobre procedimentos ou medidas organizacionais para facilitar a aplicação dos princípios da segurança e da privacidade desde a fase de conceção;

Or. en

Alteração 337
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Desenvolver um processo de avaliação pelos pares para assegurar a convergência entre os Estados-Membros no que diz respeito à aplicação do presente regulamento;

Or. en

Alteração 338
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Tomar nota dos relatórios de síntese referidos no artigo 14.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 339

Othmar Karas, Philippe Juvin, Sabine Verheyen

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1 – alínea l-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(l-A) Trabalhar no sentido de unir os portais de informação já existentes.

Or. de

Justificação

Uma das tarefas do grupo de coordenação deve ser a avaliação e fusão gradual das plataformas de informação já existentes, na medida do possível e apropriado.

Alteração 340

Nosheena Mobarik

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Tradução de um volume máximo, por Estado-Membro, das informações **a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), e das instruções para concluir os procedimentos a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, alínea a)**, para uma língua oficial da União diferente da língua nacional.

(c) Tradução de um volume máximo **anual**, por Estado-Membro, das informações **em conformidade com o artigo 9.º-A** para uma língua oficial da União diferente da língua nacional.

Or. en

Alteração 341
Mylène Troszczyński

Proposta de regulamento
Artigo 32

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 32.º

Suprimido

Sistema de Informação do Mercado Interno

1. O Sistema de Informação do Mercado Interno, instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, deve ser utilizado para efeitos da aplicação do artigo 11.º, n.º 4.

2. A Comissão pode decidir utilizar o IMI como um repositório eletrónico de hiperligações, conforme previsto no artigo 16.º, n.º 1.

Or. fr

Alteração 342
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Artigo 33 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Até quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de **dois em dois** anos, a Comissão deve rever a aplicação do presente regulamento e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre o funcionamento do portal e sobre o funcionamento do mercado interno com base nos dados estatísticos e no retorno de informação recolhidos em conformidade com os artigos 21.º, 22.º e 23.º Essa revisão irá, em especial, avaliar o âmbito de aplicação do artigo 12.º do presente regulamento, a fim de ter em conta a evolução tecnológica, do mercado e da legislação sobre o intercâmbio de

Até quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de **cinco em cinco** anos, a Comissão deve rever a aplicação do presente regulamento e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre o funcionamento do portal e sobre o funcionamento do mercado interno com base nos dados estatísticos e no retorno de informação recolhidos em conformidade com os artigos 21.º, 22.º e 23.º. Essa revisão irá, em especial, avaliar o âmbito de aplicação do artigo 12.º do presente regulamento, a fim de ter em conta a evolução tecnológica, do mercado e da legislação sobre o intercâmbio de

elementos de prova entre as autoridades competentes.

elementos de prova entre as autoridades competentes.

Or. en

Alteração 343

Julia Reda

Proposta de regulamento

Artigo 33 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Até **quatro** anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão deve rever a aplicação do presente regulamento e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre o funcionamento do portal e sobre o funcionamento do mercado interno com base nos dados estatísticos e no retorno de informação recolhidos em conformidade com os artigos 21.º, 22.º e 23.º Essa revisão irá, em especial, avaliar o âmbito de aplicação do artigo 12.º do presente regulamento, a fim de ter em conta a evolução tecnológica, do mercado e da legislação sobre o intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes.

Alteração

Até **dois** anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão deve rever a aplicação do presente regulamento e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre o funcionamento do portal e sobre o funcionamento do mercado interno com base nos dados estatísticos e no retorno de informação recolhidos em conformidade com os artigos 21.º, 22.º e 23.º. Essa revisão irá, em especial, avaliar o âmbito de aplicação do artigo 12.º do presente regulamento, a fim de ter em conta a evolução tecnológica, do mercado e da legislação sobre o intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes.

Or. en

Alteração 344

Franz Obermayr

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições

Alteração

Suprimido

estabelecidas no presente artigo.

Or. de

Alteração 345
Franz Obermayr

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 21.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de [...]. A Comissão elaborará um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuser, o mais tardar, três meses antes do final de cada período.

Suprimido

Or. de

Alteração 346
Othmar Karas

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 21.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de [...]. A Comissão elaborará um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o

2. O poder de adotar atos delegados referido **no artigo 2.º, n.º 3-A, e** no artigo 21.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de [...]. A Comissão elaborará um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de

Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuser, o mais tardar, três meses antes do final de cada período.

igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuser, o mais tardar, três meses antes do final de cada período.

Or. de

Justificação

Deve ser possível alterar os anexos I e III através de atos delegados.

Alteração 347 **Evelyne Gebhardt**

Proposta de regulamento **Artigo 34 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 21.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de [...]. A Comissão **elaborará** um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuser, o mais tardar, três meses antes do final de cada período.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 21.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de [...]. A Comissão **publicará** um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuser, o mais tardar, três meses antes do final de cada período.

Or. de

Alteração 348 **Othmar Karas**

Proposta de regulamento **Artigo 34 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 21.º, n.º 3, poderá ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento

Alteração

3. A delegação de poderes referida **no artigo 2.º, n.º 3-A, e** no artigo 21.º, n.º 3, poderá ser revogada a qualquer momento

Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. de

Justificação

Deve ser possível alterar os anexos I e III através de atos delegados.

Alteração 349 **Othmar Karas**

Proposta de regulamento **Artigo 34 – n.º 5**

Texto da Comissão

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 21.º, n.º 3, só entrarão em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da sua notificação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

5. Os atos delegados adotados nos termos **do artigo 2.º, n.º 3-A, e** do artigo 21.º, n.º 3, só entrarão em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da sua notificação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. de

Justificação

Deve ser possível alterar os anexos I e III através de atos delegados.

Alteração 350
Othmar Karas, Sabine Verheyen

Proposta de regulamento
Artigo 37 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O artigo 2.º, *os artigos 4.º a 11.º*, o artigo 12.º, *n.ºs 1 a 6 e n.º 8*, o artigo 13.º, o artigo 14.º, o artigo 15.º, n.ºs 1 a 3, o artigo 16.º, o artigo 17.º, o artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 22.º, n.ºs 1 a 4 e o artigo 23.º são **aplicável** a partir de [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

O artigo 2.º, *o artigo 4.º, o artigo 6.º, o artigo 7.º, o artigo 9.º*, o artigo 12.º, *n.º 7*, o artigo 13.º, o artigo 14.º, o artigo 15.º, n.ºs 1 a 3, o artigo 16.º, o artigo 17.º, o artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 22.º, n.ºs 1 a 4 e o artigo 23.º são **aplicáveis** a partir de [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento].
O artigo 5.º, o artigo 8.º, o artigo 10.º, o artigo 11.º e o artigo 12.º, n.ºs 1 a 6 e n.º 8, são aplicáveis a partir de [três anos após a entrada em vigor do presente regulamento].

Or. de

Justificação

As disposições legais relativas aos procedimentos referidos no anexo II podem requerer mais tempo para a sua aplicação pelas autoridades competentes. O estabelecimento de dois prazos diferentes para a entrada em vigor do presente regulamento pretende atender a esta questão.

Alteração 351
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 37 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O artigo 2.º, os artigos 4.º a 11.º, o artigo 12.º, n.ºs 1 a 6 e n.º 8, o artigo 13.º, o artigo 14.º, o artigo 15.º, n.ºs 1 a 3, o artigo 16.º, o artigo 17.º, o artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 22.º, n.ºs 1 a 4 e o artigo 23.º são **aplicável** a partir de [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

O artigo 2.º, os artigos 4.º a 11.º, o artigo 12.º, n.ºs 1 a 6 e n.º 8, o artigo 13.º, o artigo 14.º, o artigo 15.º, n.ºs 1 a 3, o artigo 16.º, o artigo 17.º, o artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 22.º, n.ºs 1 a 4 e o artigo 23.º são **aplicáveis** a partir de [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 352

Lucy Anderson, Virginie Rozière, Liisa Jaakonsaari, Christel Schaldemose, Pina Picierno

Proposta de regulamento

Anexo III – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Rede dos Centros Europeus do Consumidor

Or. en

Alteração 353

Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento

Anexo III – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Redes de Centros Europeus do Consumidor

Or. de

Alteração 354

Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento

Anexo III – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Rede dos Centros Europeus do Consumidor

Or. en